09/10/2025

Número: **0813782-18.2024.8.22.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos**
Última distribuição : **02/09/2024**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Processo Legislativo**
Juízo 100% Digital? **SIM**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28900653	28/07/2025 10:08	CERTIDÃO	CERTIDÃO
28784062	17/07/2025 14:21	MPRO-Documento-08137821820248220000-20250717_1421.pdf	Manifestação do Ministério Público
28771306	17/07/2025 07:35	NOTIFICAÇÃO	NOTIFICAÇÃO
28759708	16/07/2025 10:47	Juntada de Oficios	CERTIDÃO
28740228	15/07/2025 13:19	OFÍCIO	OFÍCIO
28736656	15/07/2025 07:27	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
28435855	18/06/2025 06:56	CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO	CERTIDÃO
28423649	17/06/2025 11:30	MPRO-Documento-08137821820248220000-20250617_1130.pdf	Manifestação do Ministério Público
28415315	17/06/2025 09:02	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
27881273	17/06/2025 08:15	Acórdão	ACÓRDÃO
27881276	17/06/2025 08:15	Ementa	EMENTA
27881275	17/06/2025 08:15	Voto	VOTO
27881274	17/06/2025 08:15	Relatorio	RELATÓRIO
28047578	20/05/2025 06:50	Certidão de julgamento	CERTIDÃO
27937770	08/05/2025 09:23	INCLUSÃO EM PAUTA	CERTIDÃO
27881277	30/04/2025 10:44	Despacho	DESPACHO

26629326	19/12/2024 09:06	CERTIDÃO	CERTIDÃO
26622552	18/12/2024 13:04	PARECER	PARECER
26561992	12/12/2024 12:54	CERTIDÃO	CERTIDÃO
26558684	12/12/2024 09:50	MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO
26189213	13/11/2024 08:41	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
26078562	05/11/2024 12:16	PETIÇÃO	PETIÇÃO
25636388	27/09/2024 13:34	MANDADO	MANDADO
25387704	09/09/2024 11:55	Juntada de Documento	CERTIDÃO
25379594	09/09/2024 11:10	MANDADO	MANDADO
25358305	06/09/2024 06:55	PUBLICAÇÃO	CERTIDÃO
25354851	05/09/2024 15:55	DESPACHO	DESPACHO
25298704	02/09/2024 13:35	TERMO DE TRIAGEM	TERMO DE TRIAGEM
25298146	02/09/2024 13:23	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL
25298147	02/09/2024 13:23	PROCESSO ADM. 0813778-78.2024.8.22.0000 LEI 3.098	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Arquivo Definitivo.

Porto Velho, 28 de julho de 2025

Bel.ª **Cilene Rocha Meira Morheb**

Coordenadora do Pleno da CPE2G

Autos nº 0813782-18.2024.8.22.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ciente do trânsito em julgado do acórdão e posterior arquivamento do feito, conforme certidão constante do ID 28771306.

Porto Velho, 17 de julho de 2025.

Ivanildo de Oliveira
Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsc21GbmtnVyszS3VSckJlR0FmdkUrWmg1RzVsZ2M1ME91YzhZWHVyeVo5Rktia2o2QW1wTTBrPQ==
Assinado eletronicamente por: IVANILDO DE OLIVEIRA - 17/07/2025 14:21:38
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071714214000000000028565360
Número do documento: 25071714214000000000028565360

REMESSA

Faço remessa destes autos à **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, e a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho**, para ciência do trânsito em julgado do acórdão e do posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 17 de julho de 2025

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Gestor de Equipe do Pleno da CPE2G

Entrada Protocolo/SGG
PVH 16/07/25 Horas: 10:21
Ass. Roseli

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício n. **272/2025** – CPleno/TJRO

Porto Velho, 15 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Barreto de Moraes
Prefeito do Município de Porto Velho

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0813782-18.2024.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado (Ativo): Estado de Rondônia
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Senhor Prefeito,

De ordem do e. Desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, comunico a Vossa Excelência que o acórdão de ID27881273 transitou em julgado em 15.07.2025, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, encaminho a Vossa Excelência a cópia do inteiro teor do acórdão, cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício n. **273/2025** – CPleno/TJRO

d2M3OFRQSzZXWU9WTEpVbFAvQnYycHgycmhBL3IkeS9zYVRuSjJ3UW5lV0MxRjNxVlE4ZTBKbG9sR29pSEdpQ0JaV3poMUxFQUlwPQ==
Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 15/07/2025 13:19:46
https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071513194626900000028522073
Número do documento: 25071513194626900000028522073

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdIbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: VANALDO JOSE GOMES ROMANO - 16/07/2025 10:47:25
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071610472493200000028541503
Número do documento: 25071610472493200000028541503

Porto Velho, 15 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros**
Presidente da Câmara Municipal do Município de Porto Velho

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0813782-18.2024.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado (Ativo): Estado de Rondônia
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Senhor Presidente,

De ordem do e. Desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, comunico a Vossa Excelência que o acórdão de ID27881273 transitou em julgado em 15.07.2025, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, encaminho a Vossa Excelência a cópia do inteiro teor do acórdão, cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO
Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

Recebido em: 16/7/25
Hora: 10:30
Protocolo - CMPV
Jadson S. Mota
Aux. Ativ. Administrativas
Protocolo / CMPV

d2M3OFRQSzZXWU9WTEpVbFAvQnYycHgycmhBL3lkeS9zYVRuSjJ3UW5lV0MxRjNxVlE4ZTBKbG9sR29pSEdpQ0JaV3poMUxFQUlwPQ==
Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 15/07/2025 13:19:46
https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071513194626900000028522073
Número do documento: 25071513194626900000028522073

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdlbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: VANALDO JOSE GOMES ROMANO - 16/07/2025 10:47:25
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071610472493200000028541503
Número do documento: 25071610472493200000028541503

Ofício n. **272/2025** – CPleno/TJRO

Porto Velho, 15 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Barreto de Moraes
Prefeito do Município de Porto Velho

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0813782-18.2024.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado (Ativo): Estado de Rondônia
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Senhor Prefeito,

De ordem do e. Desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, comunico a Vossa Excelência que o acórdão de ID27881273 transitou em julgado em 15.07.2025, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, encaminho a Vossa Excelência a cópia do inteiro teor do acórdão, cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Respeitosamente,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício n. **273/2025** – CPleno/TJRO

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdIbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 15/07/2025 13:19:46
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071513194626900000028522073
Número do documento: 25071513194626900000028522073

Porto Velho, 15 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros**
Presidente da Câmara Municipal do Município de Porto Velho

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0813782-18.2024.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado (Ativo): Estado de Rondônia
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Senhor Presidente,

De ordem do e. Desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, comunico a Vossa Excelência que o acórdão de ID27881273 transitou em julgado em 15.07.2025, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, encaminho a Vossa Excelência a cópia do inteiro teor do acórdão, cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO
Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdIbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 15/07/2025 13:19:46
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071513194626900000028522073
Número do documento: 25071513194626900000028522073

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

---

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão constante no **ID 27881273**, transitou em julgado em **15/07/2025,** dia útil subsequente ao término do prazo recursal.

Porto Velho, 15 de julho de 2025

Bel.ª **Cilene Rocha Meira Morheb**

Coordenadora do Pleno da CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DO PLENO CPE2G

Distribuída por sorteio em 02.09.2024
Julgada em 19.05.2025

Direta de Inconstitucionalidade n. 0813782-18.2024.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores (as): Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1.058) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Interessado (Ativo): Estado de Rondônia
Procurador (a): Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados (as): Ítalo da Silva Rodrigues (OAB/RO 11.093) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

CERTIDÃO

Certifico que **não haverá expediente nos dias 19 e 20 de junho de 2025**, em razão do feriado de *Corpus Christi* e do ponto facultativo, nos termos do Ato n. 2.475/2024, disponibilizado no Diário da Justiça n. 225 de 2 de dezembro de 2024.

Certifico e dou fé que o **acórdão (ID 27881273)** foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Nacional do CNJ de 18.06.2025,** considerando-se como data da publicação o dia 23.06.2025, **iniciando-se a contagem do prazo processual em 24/06/2025**, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação, nos termos do artigo 224, §§ 2º e 3º do CPC; art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 e Resolução-CNJ n. 455 de 27/04/2022.

Porto Velho, 18 de junho de 2025.

Belª Maria Socorro Furtado Marques
Assistente de Sessão – Cpleno

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdIbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: MARIA SOCORRO FURTADO - 18/06/2025 06:56:00
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061806560021300000028220353
Número do documento: 25061806560021300000028220353

Autos nº 0813782-18.2024.8.22.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ciente do acórdão constante do ID 27881273.

Porto Velho, 17 de junho de 2025.

Ivanildo de Oliveira

Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdIbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: IVANILDO DE OLIVEIRA - 17/06/2025 11:30:07
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061711300800000000028208147
Número do documento: 25061711300800000000028208147

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DO PLENO CPE2G

Distribuída por sorteio em 02.09.2024
Julgada em 19.05.2025

Direta de Inconstitucionalidade n. 0813782-18.2024.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores (as): Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1.058) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Interessado (Ativo): Estado de Rondônia
Procurador (a): Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados (as): Ítalo da Silva Rodrigues (OAB/RO 11.093) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

EMENTA

Direito constitucional e administrativo. Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 3.098/2023. Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos co transtorno do espectro autista no município de porto velho. Iniciativa parlamentar. Interferência indevida entre poderes. Pedido improcedente. Lei declarada constitucional.

I. Caso em Exame

Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo prefeito para ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.098/2023, que determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista, no âmbito do Município de Porto Velho, tributando-lhe vício de inconstitucionalidade formal.

Alega o autor que a norma, de iniciativa parlamentar, impõe obrigações administrativas e financeiras ao Executivo, em afronta ao art. 39, inc. II, *d*, da Carta Constitucional Estadual, vulnerando a competência privativa do governador, e, por simetria, do prefeito, para propor leis sobre a estrutura e funcionamento da administração pública do município.

II. Questão em Discussão

Há três questões a se discutir, se I) a iniciativa da Lei n. 3.098/2023, que determina a substituição de sinais sonoros nas escolas do Município de Porto Velho com vista a proteger autistas com sensibilidade auditiva de eventuais incômodos é privativa do chefe do Executivo municipal; II) se cria ou impõe obrigações à administração municipal; e III) se viola a separação de poderes.

III. Razões de Decidir

Sobre a competência privativa do chefe do Executivo para propor leis, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo

legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.4.2001), por isso não admite interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático.

Tema 917, STF: "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c', e "e", da Constituição Federal).

Portadores do TEA gozam de proteção legal, Lei n. 12.764/12, e equipara os autistas a pessoas com deficiência, garantindo-lhes direitos como a educação inclusiva, acompanhamento escolar e acesso a serviços de saúde; e lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, Lei 13.146/15, a garantir direitos como o acesso à educação.

O tratamento distinto e inclusivo prioriza a educação inclusiva como fator de promoção à igualdade, dada a peculiar condição de portadores de necessidades especiais, incumbindo ao poder público os implementos que lhes garantam a plena adaptação à vida, com o efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo.

A Lei Municipal n. 3.098/2023 não cria direitos, se o Poder Legislativo limitou-se a dar concretude a direito fundamental, em isonomia com os garantidos a qualquer outro cidadão, pela Constituição da República de 88; nem obrigações aos órgãos do Executivo, notadamente porque a atividade fiscalizatória já lhe inerente, afastando-se, desse modo, eventual hipótese de invasão de competência.

IV. Dispositivo e Tese

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

É constitucional, formal e materialmente, norma municipal, de iniciativa parlamentar, a instituir política pública voltada à substituição de sinais sonoros em escolas das redes pública e privada, a fim de reduzir o incômodo a portadores de TEA com sensibilidade auditiva; e, conquanto os dispositivos questionados envolvam obrigações positivas a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, se não versam sobre servidores públicos, nem demandam mudanças estruturais expressivas perante órgãos da administração pública, mas tão só estabelecem objetivos e meios a dar efetividade à concretização de direitos de segunda geração, o fato não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa, se meramente confere densidade a atribuições ou encargos inerentes ao ente publico, sem malferir a separação de poderes, tampouco a competência concorrente, garantida ao Executivo, tanto quanto ao Legislativo para dispor sobre a matéria (STF, ADI 4723, Dje de 07/07/2020; ADI 5126, DJe 17/01/2023). Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 61, § 1º, II, "b"; Constituição do Estado de Rondônia, art. 7º; art. 39, II, §1º, "*d*"; art.65, V; art.88, IV; art.140, §4º e art.247, I; Lei n. 12.764/12 e Lei 13.146/15.

Jurisprudência relevante citada: STF — ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009; ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.4.2001; Segundo AG. REG. no Recurso Extraordinário Com Agravo 1.360.017 Distrito Federal, Segunda Turma, j.01/07/2024, Rel. Min. Gilmar Mendes; Recurso Extraordinário 1.279.725/MG – REL. Min. Nunes Marques – **Redator do Acórdão** Min. Roberto Barroso - Plenário do STF, J. 15/05/2023; ADI 2.421, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2020; ADI 2.177, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/2019; ADI 5.293, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/11/2017.

Decisão: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo: 0813782-18.2024.8.22.0000 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 02/09/2024 13:23:03

Data julgamento: 19/05/2025

Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

RELATÓRIO

Esta ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pelo então prefeito desta capital, Hildon de Lima Chaves, com fundamento no art.88, IV, da Carta Constitucional Estadual e art.345 do RITJ/RO em face da Lei Ordinária Municipal n. 3.098, de 28 de setembro de 2023, de autoria da Câmara de Vereadores, que determina “a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista”, no Município de Porto Velho, tributando-lhe vício de inconstitucionalidade formal.

Diz o autor que, conquanto a iniciativa para propor leis ordinárias não seja restrita ao chefe do Executivo, seu conteúdo precisa respeitar os limites relativos a matérias privativas.

Relata que aludida lei contém vício formal, em vista de adentrar impropriamente os limites da estrutura e organização da administração pública municipal, impondo-lhe obrigações e ações aos fins de viabilizar execução, vulnerando o art. 7º; art. 39, II, §1º, "*d*", e art.65, V, da Carta Constitucional Estadual, atos que supostamente redundaram em ingerência entre poderes e subversão à cláusula de reserva, por interferir na estrutura, organização e atribuições relativas a secretarias e órgãos do Poder Executivo.

Sem pedido de medida cautelar, o feito foi regularmente instruído, com a notificação do autor do ato normativo, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho, vindo as informações pela legalidade do ato, pois amoldado à Constituição Estadual, art.140, §4º, e art. 247, I, postulando a improcedência do pedido de inconstitucionalidade por vício formal, dizendo enquadrar-se a normativa na Tese 917 da Suprema Corte Constitucional (doc-e26078562).

A Procuradoria-Geral do Estado ingressou no feito, manifestando-se pela procedência do pedido aos fins de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 3.098/2023, por vício formal (doc-e26558684).

O sub-procurador-geral de justiça, Eriberto Gomes Barroso, opinou pela procedência parcial do pedido, por vício formal de inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da sobredita Lei n. 3.098/2023, por vulnerar a separação dos poderes, ante a ingerência nas obrigações típicas do Executivo (doc-e26622552).

É o necessário relato do ocorrido nos autos.

VOTO

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Como adiantei no relatório, a ação direta de inconstitucionalidade foi proposta com vista a impugnar a Lei Ordinária Municipal n. 3.098, de 28 de setembro de 2023, por alegado vício formal.

O autor do pedido encontra-se legitimado na previsão dos arts.88, IV, da Constituição do Estado.

No que é concernente à competência desta corte, está estabelecida no art. 130, I, L, do NRITJ/RO, de conformidade com o art. 125, §2°, da Constituição da República de 88, por haver hipótese de confronto de norma constitucional de reprodução obrigatória por lei municipal, pois, ainda que omissa a Constituição do Estado, o fato não obsta o controle concentrado de constitucionalidade (STF - RE 598.016 – Agr/MA - Min. Eros Grau)

A hipótese *sub judice* é de suposta violação ao princípio da separação dos p oderes, art. 7º, da Constituição do Estado, ponderando-se a iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal para legislar sobre a matéria (criação, estruturação e atribuição das s ecretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo), art.39, §1º, II, "*d*", e art. 65, V.

Transcrevo por oportuno o teor da Lei Municipal n.3.098/2023:

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

LEI N° 3.098 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista.

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 28 de setembro de 2023.

Já se sabe competir privativamente ao governador, nos termos da Constituição do Estado e, por simetria, ao chefe do Executivo municipal:

> Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
>
> §1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
>
> I - […]
>
> II - disponham sobre:
>
> […]
>
> d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo (destaquei)

Por essa perspectiva, as assembleias legislativas e as câmaras de vereadores, ante a necessária simetria, devem observar os preceitos inerentes ao processo legislativo, desde a iniciativa do projeto, conforme previsão da Carta Federal, e, no caso, reproduzidos na Carta Constitucional rondoniense:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> §1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> […]

II - disponham sobre:

[…]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Para se estabelecer parâmetros coerentes com a mais recente orientação da Suprema Corte, é preciso considerar que o complexo ato de interpretar não se deve limitar ao exame frio e isolado da lei em contraponto com a Constituição da República, mas, ao contrário, deve refletir o espelhamento da intenção do legislador na proteção de um direito, inspirado em princípios e garantias fundamentais.

Sob essa perspectiva, vale fixar como balizas aos fins de melhor examinar a alegada vulneração da lei sob exame a taxatividade da disposição constitucional, ao estabelecer a iniciativa privativa do chefe do Executivo, notadamente porque a vocação de legislar é primordialmente do Legislativo, de modo a se reconhecer a excepcionalidade da restrição, daí decorrendo a impossibilidade de se lhe ampliação do rol.

A referendar essa compreensão, cito excerto do voto condutor no âmbito do Pretório Excelso:

[…]

No que se refere propriamente à competência do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre orçamento, verifiquei, de plano, que a Lei Distrital 6.618/2020 não apresenta os elementos necessários para se qualificar como uma das espécies de leis orçamentárias, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias, prevista no art. 165, II, da Constituição Federal.

Além disso, o art. 61, § 1º, que dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, cuja aplicação é reproduzida também no âmbito estadual, prevê, no seu inciso II, “b”, a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria orçamentária da seguinte forma: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios

Acrescentei, no entanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em limitar a incidência desse dispositivo apenas para o âmbito dos Territórios, de maneira a afastar sua incidência para os demais entes federativos.

Isso posto, percebe-se que não há previsão constitucional para a vedação automática e completa da iniciativa parlamentar de leis que gerem despesas para o Poder Executivo, ainda que sob o argumento de a norma dispor sobre orçamento público. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: “CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FINANCEIRO. NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE DESTINA PARTE DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS A ENTIDADES DE ENSINO. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ARTS. 161, IV, F, E 199, §§ 1º E 2º. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. Ação Direita de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 47/2000.

Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, b, 165, III, 167, IV e 212 da Constituição. Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição). **A reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição somente se aplica aos Territórios federais.** Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009); […]

De fato, no direito brasileiro, a regra é que as proposições legislativas podem ser apresentadas por qualquer membro do Congresso Nacional ou por comissão de qualquer de suas Casas, bem assim pelo Presidente da República, e, ainda, pelos cidadãos, no caso de iniciativa popular (CF, art. 61, §2º).

Em relação a algumas matérias, contudo, a Constituição confia a determinados agentes políticos a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, **sempre em caráter excepcional,** cuja finalidade precípua está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matéria confiada à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca*" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.4.2001).

> Dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal **apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais,** em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes. […] (Segundo AG.REG. No Recurso Extraordinário Com Agravo 1.360.017 Distrito Federal, Segunda Turma, J.01/07/2024, Rel. Min. Gilmar Mendes) **(destaquei)**

No caso, a lei municipal impugnada estabelece a obrigatoriedade de substituição de sinais sonoros por música adequada nas escolas públicas e privadas, garantindo que alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA não sejam perturbados por incômodos sensoriais auditivos e se reduza o risco de pânico, dada sua condição especialíssima a importar sensibilidade auditiva extrema.

A medida, em princípio, poderia sugerir ingerência entre poderes, por importar algum dispêndio financeiro sem indicação da fonte de custeio e impor obrigação às unidades educacionais, cuja administração incumbe ao Executivo.

Sob essa perspectiva, constato não dispor a norma impugnada sobre regime jurídico de servidores, tampouco sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração, além do que foi editada com os atributos típicos da atividade parlamentar (abstração e generalidade), dentro da competência concorrente que lhe é constitucionalmente conferida para implementar políticas públicas de proteção e inclusão de minorias.

O só fato de haver previsão na norma editada de fiscalização das escolas pelo Poder Executivo (art. 3º) não se traduz em ingerência entre poderes se o poder fiscalizatório já é de incumbência da Administração, de modo a afastar a hipótese de criação de nova atribuição ao órgão fiscalizador.

A sufragar essa compreensão, cito excerto de duas didáticas manifestações da Excelsa Corte, sucessivamente da lavra do Min. Luís Roberto Barroso e Min. Gilmar Mendes, em divergência no aresto que findou assim ementado:

> […]
>
> VOTO
>
> O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
>
> DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Precedente: ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes. 3. Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas. 4. Desprovimento do recurso extraordinário.
>
> […]
>
> 4. Pedindo todas as vênias, divirjo do eminente Relator.

5. **Registro, de plano, importante premissa teórica**: nos sistemas presidencialistas, a competência plena para legislar recai, como regra geral, sobre o Poder Legislativo. A reserva de iniciativa legislativa para o chefe do Executivo constitui uma previsão excepcional que, inclusive, não encontra paralelo nos Estados Unidos, matriz do modelo presidencialista. Porque assim é, essa restrição ao exercício da competência do Congresso Nacional deve ser interpretada com parcimônia e temperamento, como se passa com as situações de exceção em geral. É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, materializada, exemplificativamente, na transcrição abaixo:

[A] iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello) (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello)

6. Com base nessa premissa, esta Corte, no julgamento do ARE 878911, Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se discutia a iniciativa de lei municipal que previa a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, pacificou seu entendimento no seguinte sentido:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Tese 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal)

7. Assim, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para

iniciar o processo legislativo correspondente. É importante ressaltar, na mesma linha, que invalidar leis de iniciativa parlamentar que gerem quaisquer custos ao Poder Público configura restrição excessiva ao exercício do poder normativo pelo Legislativo, caracterizando hipertrofia insustentável às hipóteses excepcionais de iniciativa reservada à chefia do Poder Executivo. Afinal, editar leis quase sempre significa, ao menos em alguma medida, impor custos financeiros e obrigações aos seus órgãos executores.

[…]

2. O TJMG, ao apreciar a constitucionalidade desse ato normativo, entendeu que a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte não reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a deflagração de processo legislativo relativo à ocupação e à urbanização do solo. No mesmo sentido, sustentou a aplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

3. **Ao apreciar o recurso extraordinário interposto pelo Ao apreciar o recurso extraordinário interposto pelo Município de Belo Horizonte, o eminente Relator, Min. Nunes Marques, votou pelo provimento do recurso,** sob o fundamento de que a Constituição reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para inaugurar o processo legislativo referente à matéria, visto que a lei em comento cria diversas obrigações permanentes ao Executivo, tais como a construção de área de lazer urbana, a arborização e jardinagem do local e a limpeza rotineira do espaço público. Sendo assim, na visão do Relator, a lei municipal impugnada violaria o princípio da separação de Poderes. Município de Belo Horizonte, o eminente Relator, Min. Nunes Marques, votou

pelo provimento do recurso, sob o fundamento de que a Constituição reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para inaugurar o processo legislativo referente à matéria, visto que a lei em comento cria diversas obrigações permanentes ao Executivo, tais como a construção de área de lazer urbana, a arborização e jardinagem do local e a limpeza rotineira do espaço público. Sendo assim, na visão do Relator, a lei municipal impugnada violaria o princípio da separação de Poderes.

4. Pedindo todas as vênias, divirjo do eminente Relator.

5. Registro, de plano, importante premissa teórica: nos sistemas presidencialistas, a competência plena para legislar recai, como regra geral, sobre o Poder Legislativo. A reserva de iniciativa legislativa para o chefe do Executivo constitui uma previsão excepcional que, inclusive, não encontra paralelo nos Estados Unidos, matriz do modelo presidencialista. Porque assim é, essa restrição ao exercício da competência do Congresso Nacional deve ser interpretada com parcimônia e temperamento, como se passa com as situações de exceção em geral. É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, materializada, exemplificativamente, na transcrição abaixo:

[…]

8. Note-se que esta Corte, no citado Tema 917 de Repercussão Note-se que esta Corte, no citado Tema 917 de Repercussão Geral, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que impunha a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Não há dúvida de que esse dever imposto pelo legislador gera custos significativos e obrigações aos servidores públicos municipais. E mais, esses impactos financeiros e gerenciais são permanentes, na medida em que caberá ao Poder Executivo assegurar a manutenção e a substituição das câmeras de segurança com o passar dos anos.

9. Não se quer defender, evidentemente, a constitucionalidade de qualquer lei de iniciativa parlamentar que crie unidades de conservação. Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Basta imaginar a criação de unidade de conservação de proteção integral de grande proporção territorial, com a consequente imposição ao Poder Executivo de desapropriação de áreas extensas, de desenvolvimento de relevantes obras de infraestrutura e de instituição de órgãos permanentes de fiscalização. Nesse caso hipotético, justificar-se-ia a declaração de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

10. Não é, todavia, a realidade aqui presente. O Parque Regional Oeste, no Bairro Betânia, em Belo Horizonte, é diminuto, dividido em duas áreas, uma de equipamento social e outra destinada à finalidade ambiental, ambas sem qualquer especificação, o que confere margem de discricionariedade à Administração municipal na concretização da lei. Desse modo, no meu sentir, subtrair o poder normativo da Câmara de Belo Horizonte no caso concreto afronta o princípio democrático e o princípio da separação de Poderes.

11. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

12. É como voto.

V O T O – V I S T A

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, que declarou a constitucionalidade da Lei 11.029/2017, do Município de Belo Horizonte, de iniciativa parlamentar, por meio da qual foi criado o Parque Regional Oeste, com área para Equipamento Social de 1.740m2 e área verde de 3.120m2, em acórdão assim ementado:

[…]

O relator, Min. Nunes Marques, vota pelo provimento do recurso. Segundo seu entendimento, a norma em questão cria diversas obrigações permanentes ao Poder Executivo, tanto para a criação, como para a manutenção do parque, motivo pelo qual a lei violaria o princípio da separação de poderes. Acompanharam o Relator a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Ricardo Lewandowski.

O Ministro Roberto Barroso apresentou divergência, no sentido de que se aplica ao caso a tese assentada no julgamento do Tema 917 da sistemática da repercussão geral, de minha relatoria, quando assentado por esta Corte que não "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c', e "e", da Constituição Federal).

Consignou, ainda, que o parque regional é diminuto e gera baixo comprometimento das finanças públicas e pouca interferência em órgãos da Administração. Assim, concluiu pela manutenção do acórdão e pela improcedência do pedido. Acompanharam a divergência os Ministros Alexandre

de Moraes, Rosa Weber, Edson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli.
Acompanharam a divergência os Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Edson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão.

Após analisar o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, entendo ser o caso de acompanhar o Ministro Roberto Barroso, pela improcedência do pedido.

Em outras oportunidades, mencionei que a iniciativa para deflagração do processo legislativo, a teor do caput do art. 61 da Constituição, tem como regra geral, no direito brasileiro, que as proposições legislativas podem ser apresentadas por qualquer membro do Congresso Nacional ou por comissão de qualquer de suas Casas, bem assim pelo Presidente da República, e, ainda, pelos cidadãos (no caso de iniciativa popular).

Trata-se daquilo que a doutrina convencionou chamar de **iniciativa comum**, que se fundamenta na diretriz – plenamente identificável no direito comparado, como atesta **Paolo Barile** – de que o poder de iniciar o processo de formação das leis deve ser, em regra, facultado aos membros que possuem a atribuição de aprovar as referidas leis (BARILE, Paolo; CHELI, Enzo; GRASSI, Stefano. Istitutioni di Diritto Pubblico. 15ª Edição. Pádua: Cedam, 2016, p. 230).

Em relação a algumas matérias, contudo, a Constituição Federal de 1988 confia a determinados agentes políticos a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo. Fala-se, então, **em iniciativa legislativa reservada ou privativa**. E atento às lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ressalto que a reserva de iniciativa serve como mecanismo de aproveitamento da expertise que o gestor público acumula em seu campo de atuação, confiando-lhe a oportunidade de elaborar proposição legislativa a ser submetida ao Congresso Nacional. Ela é

funcionalmente relacionada com as escolhas políticas que incumbem ao Chefe do Poder Executivo, na condição de autoridade encarregada da direção superior da Administração Pública federal: *"O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matéria confiada à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante."* (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. Saraiva, 2009, p. 209).

Complementa José Afonso da Silva que o Chefe do Executivo está em posição mais adequada para identificar "quais são esses interesses" (SILVA, José Afonso da. **O processo constitucional de formação das leis**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 179). E no mesmo sentido é a doutrina de Ives Gandra da Silva Martins, que justifica a iniciativa reservada do Presidente da República ao argumento de que "(...) *sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo*" (MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil.** Vol. IV, Tomo 1. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).

O traço de especialidade que delineia a prerrogativa em comento, faz com que, fatalmente, a sua subsistência implique em subtração da competência de uma Casa de Leis para que, por seus próprio membros, se instaure o processo legislativo. Exatamente por isso, é uma constante, no direito comparado, que a instituição de regime privativo de iniciativa de leis ocorra mediante expressa **"individualização dos sujeitos habilitados a iniciar o procedimento"** (DE VERGOTTINI, Giuseppe. *Diritto Costituzionale Comparato*. 9ª Edição. Pádua: Cedam, 2013, p. 664).

Cabe ao intérprete, portanto, adotar impostação sistemática ao construir o alcance normativo dos preceitos constitucionais que concentram a iniciativa de projetos de lei em determinadas autoridades ou órgãos, atentando para a **natureza excepcional** e para o **regime de direito estrito** a que se submetem

as hipóteses de iniciativa legislativa reservada. Impostação essa que torna premente convir que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar compõem um **rol exaustivo** (numerus clausus):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. [...]. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. [...]. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. [...]. (**ADI 3.394**, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 15.8.2008) (grifo nosso)

Por constituir exceção à regra da iniciativa comum (art. 61, caput, CF), a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa – sendo elementar em hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra. Assim pontificou o eminente Ministro Celso de Mello:

ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. “ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. (**ADI 724 MC**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 27.4.2001). (grifo nosso)

Considerado o estado da arte da doutrina e jurisprudência acima exposto, é bem de ver que o Tribunal a quo dele não destoou quando assentou a

constitucionalidade da Lei 11.029/2017, do Município de Belo Horizonte, conforme se verifica do voto condutor do acórdão:

[…]

Por tudo isso, não se sustenta a pretensão do recorrente, motivo pelo qual peço vênias ao Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Roberto Barroso.

É como voto. (Recurso Extraordinário 1.279.725/Mg – Rel. Min. Nunes Marques – Redator do Acórdão Min. Roberto Barroso - Plenário do STF: J. 15/05/2023)

Do mesmo modo, a previsão de multa por eventual descumprimento não gera por si obrigação que se imponha ao Executivo, se o sancionamento integra a natureza didático impositiva da lei com vista a lhe garantir a efetividade, tanto quanto o poder fiscalizador, sendo-lhes, portanto, inerente.

Ademais, por esse viés, a previsão do art. 2º da lei em comento pode estar sugerindo a necessidade de regulamentação aos fins de fixar a gradação do eventual descumprimento e a proporcionalidade com o valor da multa ser cobrada.

Há de se considerar, portanto, que pessoas portadoras do TEA gozam de proteção legal, Lei n. 12.764/12, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e equipara os autistas a pessoas com deficiência, garantindo-lhes direitos como a educação inclusiva, acompanhamento escolar e acesso a serviços de saúde, incluindo plano de saúde; e Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/15, a garantir direitos como o acesso à educação.

O tratamento distinto e inclusivo prioriza a educação inclusiva como fator de promoção à igualdade, dada a peculiar condição de portadores de necessidades especiais, incumbindo ao poder público os implementos que lhes garantam a plena adaptação à vida, com o efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo.

Por esse viés, também verifico que a lei em questão não cria direitos, se o Poder Legislativo limitou-se a dar concretude a direito fundamental, em isonomia com os garantidos a qualquer outro cidadão, pela Carta Republicana de 88, afastando-se, desse modo, eventual hipótese de invasão de competência.

Vale destacar que a Câmara Federal aprovou projeto de lei substitutivo ao PL 2093/2022, de idêntico teor, garantindo a substituição de sinais sonoros por sinais luminosos, vibrações ou música suave, com vista a evitar desconforto e ansiedade aos portadores de TEA, com sensibilidade auditiva, no âmbito das escolas da rede pública e privada.

Do mesmo modo, já há leis seguindo o mesmo paradigma em pleno vigor em vários municípios do país, antecipando-se à provável obrigatoriedade futura.

Não se pode perder de vista que se está a tratar de clientela especialmente protegida, inclusive pelo ECA, qualificando-se a proteção como direito de segunda geração/dimensão, de titularidade coletiva a exigir atuação proativa do Estado, com vista a reduzir desigualdades por meio da garantia do bem-estar social, acesso à saúde, educação, em reverência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O contexto mostra evidente a ausência de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, art. 2º da Carta Federal, cláusula elementar de distribuição de poder no contexto da Federação, cuja reprodução obrigatória pelo ordenamento constitucional do Estado de Rondônia, enquanto ente federado, está inserida no art. 7º da Carta Estadual; tanto quanto afasta eventual vulneração aos limites de competência para dispor sobre a matéria.

Repise-se que, por compreensão alinhada a entendimento moderno e aperfeiçoado pelo Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático.

Essa orientação tem reverberado para alcançar até mesmo situações em que a disciplina de determinada matéria implique aumento de despesas para a Administração Pública, circunstância tida como insuficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo (ARE 1.360.017 AgR- segundo, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 08.08.2024; ADI 4.727, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/4/2023; ADI 2.421, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2020; ADI 2.177, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/2019; ADI 5.293, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/11/2017), devolvendo ao Poder Legislativo a amplitude de seu espectro de atuação em atenção à sua vocação primordial, ao tempo em que se restringe a atuação excepcional do Executivo na atividade de legislar.

Sob essa perspectiva, a matéria da aludida norma, por sua pertinência e necessidade, apresenta-se em conteúdo adequado aos limites fixados.

A toda evidência, a autora do ato normativo não incidiu em qualquer das violações ao texto constitucional apontadas, a reserva de iniciativa legislativa do tema, princípio da independência e harmonia entre os poderes, art. 2º; ou a que discrimina iniciativas no processo legislativo, art. 65, V, e art. 39, §1º, II, "*d*", todos da Carta Estadual.

Posto isso, com lastro nos fundamentos ora expostos, declaro a constitucionalidade da Lei Ordinária Municipal n. 3.085/2023, para julgar improcedente o pedido desta ação.

Oficie-se.

É como voto.

EMENTA

Direito constitucional e administrativo. Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 3.098/2023. Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista no município de porto velho. Iniciativa parlamentar. Interferência indevida entre poderes. Pedido improcedente. Lei declarada constitucional.

I. Caso em Exame

Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo prefeito para ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.098/2023, que determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista, no âmbito do Município de Porto Velho, tributando-lhe vício de inconstitucionalidade formal.

Alega o autor que a norma, de iniciativa parlamentar, impõe obrigações administrativas e financeiras ao Executivo, em afronta ao art. 39, inc. II, d, da Carta

Constitucional Estadual, vulnerando a competência privativa do governador, e, por simetria, do prefeito, para propor leis sobre a estrutura e funcionamento da administração pública do município.

II. Questão em Discussão

Há três questões a se discutir, se I) a iniciativa da Lei n. 3.098/2023, que determina a substituição de sinais sonoros nas escolas do Município de Porto Velho com vista a proteger autistas com sensibilidade auditiva de eventuais incômodos é privativa do chefe do Executivo municipal; II) se cria ou impõe obrigações à administração municipal; e III) se viola a separação de poderes.

III. Razões de Decidir

Sobre a competência privativa do chefe do Executivo para propor leis, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.4.2001), por isso não admite interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático.

Tema 917, STF: “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c’, e “e”, da Constituição Federal).

Portadores do TEA gozam de proteção legal, Lei n. 12.764/12, e equipara os autistas a pessoas com deficiência, garantindo-lhes direitos como a educação inclusiva, acompanhamento escolar e acesso a serviços de saúde; e lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, Lei 13.146/15, a garantir direitos como o acesso à educação.

O tratamento distinto e inclusivo prioriza a educação inclusiva como fator de promoção à igualdade, dada a peculiar condição de portadores de necessidades especiais, incumbindo ao poder público os implementos que lhes garantam a plena adaptação à vida, com o efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo.

A Lei Municipal n. 3.098/2023 não cria direitos, se o Poder Legislativo limitou-se a dar concretude a direito fundamental, em isonomia com os garantidos a qualquer outro cidadão, pela Constituição da República de 88; nem obrigações aos órgãos do Executivo, notadamente porque a atividade fiscalizatória já lhe inerente, afastando-se, desse modo, eventual hipótese de invasão de competência.

IV. Dispositivo e Tese

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

É constitucional, formal e materialmente, norma municipal, de iniciativa parlamentar, a instituir política pública voltada à substituição de sinais sonoros em escolas das redes pública e privada, a fim de reduzir o incômodo a portadores de TEA com sensibilidade auditiva; e, conquanto os dispositivos questionados envolvam obrigações positivas a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, se não versam sobre servidores públicos, nem demandam mudanças estruturais expressivas perante órgãos da administração pública, mas tão só estabelecem objetivos e meios a dar efetividade à concretização de direitos de segunda geração, o fato não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa, se meramente confere densidade a atribuições ou encargos inerentes ao ente publico, sem malferir a separação de poderes, tampouco a competência concorrente, garantida ao Executivo, tanto quanto ao Legislativo para dispor sobre a matéria (STF, ADI 4723, Dje de 07/07/2020; ADI 5126, DJe 17/01/2023). Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 61, § 1º, II, “b”; Constituição do Estado de Rondônia, art. 7º; art. 39, II, §1º, “d”; art.65, V; art.88, IV; art.140, §4º e art.247, I; Lei n. 12.764/12 e Lei 13.146/15.

Jurisprudência relevante citada: STF — ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009; ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.4.2001; Segundo AG. REG. no Recurso Extraordinário Com Agravo 1.360.017 Distrito Federal, Segunda Turma, j.01/07/2024, Rel. Min. Gilmar Mendes; Recurso Extraordinário 1.279.725/MG – REL. Min. Nunes Marques – Redator do Acórdão Min. Roberto Barroso - Plenário do STF, J. 15/05/2023; ADI 2.421, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2020; ADI 2.177, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/2019; ADI 5.293, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/11/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 19 de Maio de 2025

Relator Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

EMENTA

Direito constitucional e administrativo. Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 3.098/2023. Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista no município de porto velho. Iniciativa parlamentar. Interferência indevida entre poderes. Pedido improcedente. Lei declarada constitucional.

I. Caso em Exame

Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo prefeito para ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.098/2023, que determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista, no âmbito do Município de Porto Velho, tributando-lhe vício de inconstitucionalidade formal.

Alega o autor que a norma, de iniciativa parlamentar, impõe obrigações administrativas e financeiras ao Executivo, em afronta ao art. 39, inc. II, d, da Carta Constitucional Estadual, vulnerando a competência privativa do governador, e, por simetria, do prefeito, para propor leis sobre a estrutura e funcionamento da administração pública do município.

II. Questão em Discussão

Há três questões a se discutir, se I) a iniciativa da Lei n. 3.098/2023, que determina a substituição de sinais sonoros nas escolas do Município de Porto Velho com vista

a proteger autistas com sensibilidade auditiva de eventuais incômodos é privativa do chefe do Executivo municipal; II) se cria ou impõe obrigações à administração municipal; e III) se viola a separação de poderes.

III. Razões de Decidir

Sobre a competência privativa do chefe do Executivo para propor leis, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.4.2001), por isso não admite interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático.

Tema 917, STF: “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c’, e “e”, da Constituição Federal).

Portadores do TEA gozam de proteção legal, Lei n. 12.764/12, e equipara os autistas a pessoas com deficiência, garantindo-lhes direitos como a educação inclusiva, acompanhamento escolar e acesso a serviços de saúde; e lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, Lei 13.146/15, a garantir direitos como o acesso à educação.

O tratamento distinto e inclusivo prioriza a educação inclusiva como fator de promoção à igualdade, dada a peculiar condição de portadores de necessidades especiais, incumbindo ao poder público os implementos que lhes garantam a plena adaptação à vida, com o efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo.

A Lei Municipal n. 3.098/2023 não cria direitos, se o Poder Legislativo limitou-se a dar concretude a direito fundamental, em isonomia com os garantidos a qualquer outro cidadão, pela Constituição da República de 88; nem obrigações aos órgãos do Executivo, notadamente porque a atividade fiscalizatória já lhe inerente, afastando-se, desse modo, eventual hipótese de invasão de competência.

IV. Dispositivo e Tese

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

É constitucional, formal e materialmente, norma municipal, de iniciativa parlamentar, a instituir política pública voltada à substituição de sinais sonoros em escolas das redes pública e privada, a fim de reduzir o incômodo a portadores de TEA com sensibilidade auditiva; e, conquanto os dispositivos questionados envolvam obrigações positivas a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, se não versam sobre servidores públicos, nem demandam mudanças estruturais expressivas perante órgãos da administração pública, mas tão só estabelecem objetivos e meios a dar efetividade à concretização de direitos de segunda geração, o fato não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa, se meramente confere densidade a atribuições ou encargos inerentes ao ente publico, sem malferir a separação de poderes, tampouco a competência concorrente, garantida ao Executivo, tanto quanto ao Legislativo para dispor sobre a matéria (STF, ADI 4723, Dje de 07/07/2020; ADI 5126, DJe 17/01/2023). Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 61, § 1º, II, “b”; Constituição do Estado de Rondônia, art. 7º; art. 39, II, §1º, “d”; art.65, V; art.88, IV; art.140, §4º e art.247, I; Lei n. 12.764/12 e Lei 13.146/15.

Jurisprudência relevante citada: STF — ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009; ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.4.2001; Segundo AG. REG. no Recurso Extraordinário Com Agravo 1.360.017 Distrito Federal, Segunda Turma, j.01/07/2024, Rel. Min. Gilmar Mendes; Recurso Extraordinário 1.279.725/MG – REL. Min. Nunes Marques – Redator do Acórdão Min. Roberto Barroso - Plenário do STF, J. 15/05/2023; ADI 2.421, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2020; ADI 2.177, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/2019; ADI 5.293, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/11/2017.

VOTO

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Como adiantei no relatório, a ação direta de inconstitucionalidade foi proposta com vista a impugnar a Lei Ordinária Municipal n. 3.098, de 28 de setembro de 2023, por alegado vício formal.

O autor do pedido encontra-se legitimado na previsão dos arts.88, IV, da Constituição do Estado.

No que é concernente à competência desta corte, está estabelecida no art. 130, I, L, do NRITJ/RO, de conformidade com o art. 125, §2°, da Constituição da República de 88, por haver hipótese de confronto de norma constitucional de reprodução obrigatória por lei municipal, pois, ainda que omissa a Constituição do Estado, o fato não obsta o controle concentrado de constitucionalidade (STF - RE 598.016 – Agr/MA - Min. Eros Grau)

A hipótese *sub judice* é de suposta violação ao princípio da separação dos p oderes, art. 7º, da Constituição do Estado, ponderando-se a iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal para legislar sobre a matéria (criação, estruturação e atribuição das s ecretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo), art.39, §1º, II, "*d*", e art. 65, V.

Transcrevo por oportuno o teor da Lei Municipal n.3.098/2023:

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

LEI N° 3.098 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista.

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 28 de setembro de 2023.

Já se sabe competir privativamente ao governador, nos termos da Constituição do Estado e, por simetria, ao chefe do Executivo municipal:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - […]

II - disponham sobre:

[…]

> d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo (destaquei)

Por essa perspectiva, as assembleias legislativas e as câmaras de vereadores, ante a necessária simetria, devem observar os preceitos inerentes ao processo legislativo, desde a iniciativa do projeto, conforme previsão da Carta Federal, e, no caso, reproduzidos na Carta Constitucional rondoniense:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> §1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> […]
>
> II - disponham sobre:
>
> […]
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Para se estabelecer parâmetros coerentes com a mais recente orientação da Suprema Corte, é preciso considerar que o complexo ato de interpretar não se deve limitar ao exame frio e isolado da lei em contraponto com a Constituição da República, mas, ao contrário, deve refletir o espelhamento da intenção do legislador na proteção de um direito, inspirado em princípios e garantias fundamentais.

Sob essa perspectiva, vale fixar como balizas aos fins de melhor examinar a alegada vulneração da lei sob exame a taxatividade da disposição constitucional, ao

estabelecer a iniciativa privativa do chefe do Executivo, notadamente porque a vocação de legislar é primordialmente do Legislativo, de modo a se reconhecer a excepcionalidade da restrição, daí decorrendo a impossibilidade de se lhe ampliação do rol.

A referendar essa compreensão, cito excerto do voto condutor no âmbito do Pretório Excelso:

> […]
>
> No que se refere propriamente à competência do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre orçamento, verifiquei, de plano, que a Lei Distrital 6.618/2020 não apresenta os elementos necessários para se qualificar como uma das espécies de leis orçamentárias, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias, prevista no art. 165, II, da Constituição Federal.
>
> Além disso, o art. 61, § 1º, que dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, cuja aplicação é reproduzida também no âmbito estadual, prevê, no seu inciso II, "b", a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria orçamentária da seguinte forma: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios
>
> Acrescentei, no entanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em limitar a incidência desse dispositivo apenas para o âmbito dos Territórios, de maneira a afastar sua incidência para os demais entes federativos.

Isso posto, percebe-se que não há previsão constitucional para a vedação automática e completa da iniciativa parlamentar de leis que gerem despesas para o Poder Executivo, ainda que sob o argumento de a norma dispor sobre orçamento público. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: "CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FINANCEIRO. NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE DESTINA PARTE DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS A ENTIDADES DE ENSINO. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ARTS. 161, IV, F, E 199, §§ 1º E 2º. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. Ação Direita de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 47/2000. Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, b, 165, III, 167, IV e 212 da Constituição. Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição). **A reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição somente se aplica aos Territórios federais.** Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009); […]

De fato, no direito brasileiro, a regra é que as proposições legislativas podem ser apresentadas por qualquer membro do Congresso Nacional ou por comissão de qualquer de suas Casas, bem assim pelo Presidente da República, e, ainda, pelos cidadãos, no caso de iniciativa popular (CF, art. 61, §2º).

> Em relação a algumas matérias, contudo, a Constituição confia a determinados agentes políticos a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, **sempre em caráter excepcional,** cuja finalidade precípua está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matéria confiada à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.
>
> Sobre o assunto, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca*" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.4.2001).
>
> Dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal **apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais,** em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes. […] (Segundo AG.REG. No Recurso Extraordinário Com Agravo 1.360.017 Distrito Federal, Segunda Turma, J.01/07/2024, Rel. Min. Gilmar Mendes) **(destaquei)**

No caso, a lei municipal impugnada estabelece a obrigatoriedade de substituição de sinais sonoros por música adequada nas escolas públicas e privadas, garantindo que alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA não sejam perturbados por incômodos sensoriais auditivos e se reduza o risco de pânico, dada sua condição especialíssima a importar sensibilidade auditiva extrema.

A medida, em princípio, poderia sugerir ingerência entre poderes, por importar algum dispêndio financeiro sem indicação da fonte de custeio e impor obrigação às unidades educacionais, cuja administração incumbe ao Executivo.

Sob essa perspectiva, constato não dispor a norma impugnada sobre regime jurídico de servidores, tampouco sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias,

órgãos e entidades da Administração, além do que foi editada com os atributos típicos da atividade parlamentar (abstração e generalidade), dentro da competência concorrente que lhe é constitucionalmente conferida para implementar políticas públicas de proteção e inclusão de minorias.

O só fato de haver previsão na norma editada de fiscalização das escolas pelo Poder Executivo (art. 3º) não se traduz em ingerência entre poderes se o poder fiscalizatório já é de incumbência da Administração, de modo a afastar a hipótese de criação de nova atribuição ao órgão fiscalizador.

A sufragar essa compreensão, cito excerto de duas didáticas manifestações da Excelsa Corte, sucessivamente da lavra do Min. Luís Roberto Barroso e Min. Gilmar Mendes, em divergência no aresto que findou assim ementado:

> […]
>
> VOTO
>
> O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
>
> DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Precedente: ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes. 3. Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é,

todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas. 4. Desprovimento do recurso extraordinário.

[…]

4. Pedindo todas as vênias, divirjo do eminente Relator.

5. **Registro, de plano, importante premissa teórica**: nos sistemas presidencialistas, a competência plena para legislar recai, como regra geral, sobre o Poder Legislativo. A reserva de iniciativa legislativa para o chefe do Executivo constitui uma previsão excepcional que, inclusive, não encontra paralelo nos Estados Unidos, matriz do modelo presidencialista. Porque assim é, essa restrição ao exercício da competência do Congresso Nacional deve ser interpretada com parcimônia e temperamento, como se passa com as situações de exceção em geral. É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, materializada, exemplificativamente, na transcrição abaixo:

[A] iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello) (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello)

6. Com base nessa premissa, esta Corte, no julgamento do ARE 878911, Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se discutia a iniciativa de lei municipal que previa a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, pacificou seu entendimento no seguinte sentido:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Tese 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal)

7. Assim, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo correspondente. É importante ressaltar, na mesma linha, que invalidar leis de iniciativa parlamentar que gerem quaisquer custos ao Poder Público configura restrição excessiva ao exercício do poder normativo pelo Legislativo, caracterizando hipertrofia insustentável às hipóteses excepcionais de iniciativa reservada à chefia do Poder Executivo. Afinal, editar leis quase sempre significa, ao menos em alguma medida, impor custos financeiros e obrigações aos seus órgãos executores.

[…]

2. O TJMG, ao apreciar a constitucionalidade desse ato normativo, entendeu que a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte não reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a deflagração de processo legislativo relativo à ocupação e à urbanização do solo. No mesmo sentido, sustentou a aplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

3. **Ao apreciar o recurso extraordinário interposto pelo Ao apreciar o recurso extraordinário interposto pelo Município de Belo Horizonte, o eminente Relator, Min. Nunes Marques, votou pelo provimento do recurso,** sob o fundamento de que a Constituição reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para inaugurar o processo legislativo referente à matéria, visto que a lei em comento cria diversas obrigações permanentes ao Executivo, tais como a construção de área de lazer urbana, a arborização e jardinagem do local e a limpeza rotineira do espaço público. Sendo assim, na visão do Relator, a lei municipal impugnada violaria o princípio da separação de Poderes.

Município de Belo Horizonte, o eminente Relator, Min. Nunes Marques, votou pelo provimento do recurso, sob o fundamento de que a Constituição reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para inaugurar o processo legislativo referente à matéria, visto que a lei em comento cria diversas obrigações permanentes ao Executivo, tais como a construção de área de lazer urbana, a arborização e jardinagem do local e a limpeza rotineira do espaço público. Sendo assim, na visão do Relator, a lei municipal impugnada violaria o princípio da separação de Poderes.

4. Pedindo todas as vênias, divirjo do eminente Relator.

5. Registro, de plano, importante premissa teórica: nos sistemas presidencialistas, a competência plena para legislar recai, como regra geral, sobre o Poder Legislativo. A reserva de iniciativa legislativa para o chefe do Executivo constitui uma previsão excepcional que, inclusive, não encontra paralelo nos Estados Unidos, matriz do modelo presidencialista. Porque assim é, essa restrição ao exercício da competência do Congresso Nacional deve ser interpretada com parcimônia e temperamento, como se passa com as situações de exceção em geral. É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, materializada, exemplificativamente, na transcrição abaixo:

[…]

8. Note-se que esta Corte, no citado Tema 917 de Repercussão Note-se que esta Corte, no citado Tema 917 de Repercussão Geral, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que impunha a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Não há dúvida de que esse dever imposto pelo legislador gera custos significativos e obrigações aos servidores públicos municipais. E mais, esses impactos financeiros e gerenciais são permanentes, na medida em que caberá ao Poder Executivo assegurar a manutenção e a substituição das câmeras de segurança com o passar dos anos.

9. Não se quer defender, evidentemente, a constitucionalidade de qualquer lei de iniciativa parlamentar que crie unidades de conservação. Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Basta imaginar a criação de unidade de conservação de proteção integral de grande proporção territorial, com a consequente imposição ao Poder Executivo de desapropriação de áreas extensas, de desenvolvimento de relevantes obras de infraestrutura e de instituição de órgãos permanentes de fiscalização. Nesse caso hipotético, justificar-se-ia a declaração de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

10. Não é, todavia, a realidade aqui presente. O Parque Regional Oeste, no Bairro Betânia, em Belo Horizonte, é diminuto, dividido em duas áreas, uma de equipamento social e outra destinada à finalidade ambiental, ambas sem qualquer especificação, o que confere margem de discricionariedade à Administração municipal na concretização da lei. Desse modo, no meu sentir, subtrair o poder normativo da Câmara de Belo Horizonte no caso concreto afronta o princípio democrático e o princípio da separação de Poderes.

11. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

12. É como voto.

V O T O – V I S T A

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, que declarou a constitucionalidade da Lei 11.029/2017, do Município de Belo Horizonte, de iniciativa parlamentar, por meio da qual foi criado o Parque Regional Oeste, com área para

Equipamento Social de 1.740m2 e área verde de 3.120m2, em acórdão assim ementado:

[…]

O relator, Min. Nunes Marques, vota pelo provimento do recurso. Segundo seu entendimento, a norma em questão cria diversas obrigações permanentes ao Poder Executivo, tanto para a criação, como para a manutenção do parque, motivo pelo qual a lei violaria o princípio da separação de poderes. Acompanharam o Relator a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Ricardo Lewandowski.

O Ministro Roberto Barroso apresentou divergência, no sentido de que se aplica ao caso a tese assentada no julgamento do Tema 917 da sistemática da repercussão geral, de minha relatoria, quando assentado por esta Corte que não "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c', e "e", da Constituição Federal).

Consignou, ainda, que o parque regional é diminuto e gera baixo comprometimento das finanças públicas e pouca interferência em órgãos da Administração. Assim, concluiu pela manutenção do acórdão e pela improcedência do pedido. Acompanharam a divergência os Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Edson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli. Acompanharam a divergência os Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Edson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão.

Após analisar o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, entendo ser o caso de acompanhar o Ministro Roberto Barroso, pela improcedência do pedido.

Em outras oportunidades, mencionei que a iniciativa para deflagração do processo legislativo, a teor do caput do art. 61 da Constituição, tem como regra geral, no direito brasileiro, que as proposições legislativas podem ser apresentadas por qualquer membro do Congresso Nacional ou por comissão de qualquer de suas Casas, bem assim pelo Presidente da República, e, ainda, pelos cidadãos (no caso de iniciativa popular).

Trata-se daquilo que a doutrina convencionou chamar de **iniciativa comum**, que se fundamenta na diretriz – plenamente identificável no direito comparado, como atesta **Paolo Barile** – de que o poder de iniciar o processo de formação das leis deve ser, em regra, facultado aos membros que possuem a atribuição de aprovar as referidas leis (BARILE, Paolo; CHELI, Enzo; GRASSI, Stefano. Istitutioni di Diritto Pubblico. 15ª Edição. Pádua: Cedam, 2016, p. 230).

Em relação a algumas matérias, contudo, a Constituição Federal de 1988 confia a determinados agentes políticos a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo. Fala-se, então, **em iniciativa legislativa reservada ou privativa**. E atento às lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ressalto que a reserva de iniciativa serve como mecanismo de aproveitamento da expertise que o gestor público acumula em seu campo de atuação, confiando-lhe a oportunidade de elaborar proposição legislativa a ser submetida ao Congresso Nacional. Ela é funcionalmente relacionada com as escolhas políticas que incumbem ao Chefe do Poder Executivo, na condição de autoridade encarregada da direção superior da Administração Pública federal: *"O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matéria confiada à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante."* (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. Saraiva, 2009, p. 209).

Complementa José Afonso da Silva que o Chefe do Executivo está em posição mais adequada para identificar "quais são esses interesses" (SILVA, José Afonso da. **O processo constitucional de formação das leis**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 179). E no mesmo sentido é a doutrina de Ives

Gandra da Silva Martins, que justifica a iniciativa reservada do Presidente da República ao argumento de que "(...) *sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo*" (MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil.** Vol. IV, Tomo 1. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).

O traço de especialidade que delineia a prerrogativa em comento, faz com que, fatalmente, a sua subsistência implique em subtração da competência de uma Casa de Leis para que, por seus próprio membros, se instaure o processo legislativo. Exatamente por isso, é uma constante, no direito comparado, que a instituição de regime privativo de iniciativa de leis ocorra mediante expressa **"individualização dos sujeitos habilitados a iniciar o procedimento"** (DE VERGOTTINI, Giuseppe. *Diritto Costituzionale Comparato*. 9ª Edição. Pádua: Cedam, 2013, p. 664).

Cabe ao intérprete, portanto, adotar impostação sistemática ao construir o alcance normativo dos preceitos constitucionais que concentram a iniciativa de projetos de lei em determinadas autoridades ou órgãos, atentando para a **natureza excepcional** e para o **regime de direito estrito** a que se submetem as hipóteses de iniciativa legislativa reservada. Impostação essa que torna premente convir que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar compõem um **rol exaustivo** (numerus clausus):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. [...]. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. [...].

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. [...]. (**ADI 3.394**, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 15.8.2008) (grifo nosso)

Por constituir exceção à regra da iniciativa comum (art. 61, caput, CF), a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa – sendo elementar em hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra. Assim pontificou o eminente Ministro Celso de Mello:

ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. “ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se

presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". (**ADI 724 MC**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 27.4.2001). (grifo nosso)

Considerado o estado da arte da doutrina e jurisprudência acima exposto, é bem de ver que o Tribunal a quo dele não destoou quando assentou a constitucionalidade da Lei 11.029/2017, do Município de Belo Horizonte, conforme se verifica do voto condutor do acórdão:

[…]

Por tudo isso, não se sustenta a pretensão do recorrente, motivo pelo qual peço vênias ao Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Roberto Barroso.

É como voto. (Recurso Extraordinário 1.279.725/Mg – Rel. Min. Nunes Marques – Redator do Acórdão Min. Roberto Barroso - Plenário do STF: J. 15/05/2023)

Do mesmo modo, a previsão de multa por eventual descumprimento não gera por si obrigação que se imponha ao Executivo, se o sancionamento integra a natureza didático impositiva da lei com vista a lhe garantir a efetividade, tanto quanto o poder fiscalizador, sendo-lhes, portanto, inerente.

Ademais, por esse viés, a previsão do art. 2º da lei em comento pode estar sugerindo a necessidade de regulamentação aos fins de fixar a gradação do eventual descumprimento e a proporcionalidade com o valor da multa ser cobrada.

Há de se considerar, portanto, que pessoas portadoras do TEA gozam de proteção legal, Lei n. 12.764/12, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e equipara os autistas a pessoas com deficiência, garantindo-lhes direitos como a educação inclusiva, acompanhamento escolar e acesso a serviços de saúde, incluindo plano de saúde; e Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/15, a garantir direitos como o acesso à educação.

O tratamento distinto e inclusivo prioriza a educação inclusiva como fator de promoção à igualdade, dada a peculiar condição de portadores de necessidades especiais, incumbindo ao poder público os implementos que lhes garantam a plena adaptação à vida, com o efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo.

Por esse viés, também verifico que a lei em questão não cria direitos, se o Poder Legislativo limitou-se a dar concretude a direito fundamental, em isonomia com os garantidos a qualquer outro cidadão, pela Carta Republicana de 88, afastando-se, desse modo, eventual hipótese de invasão de competência.

Vale destacar que a Câmara Federal aprovou projeto de lei substitutivo ao PL 2093/2022, de idêntico teor, garantindo a substituição de sinais sonoros por sinais luminosos, vibrações ou música suave, com vista a evitar desconforto e ansiedade aos portadores de TEA, com sensibilidade auditiva, no âmbito das escolas da rede pública e privada.

Do mesmo modo, já há leis seguindo o mesmo paradigma em pleno vigor em vários municípios do país, antecipando-se à provável obrigatoriedade futura.

Não se pode perder de vista que se está a tratar de clientela especialmente protegida, inclusive pelo ECA, qualificando-se a proteção como direito de segunda

geração/dimensão, de titularidade coletiva a exigir atuação proativa do Estado, com vista a reduzir desigualdades por meio da garantia do bem-estar social, acesso à saúde, educação, em reverência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O contexto mostra evidente a ausência de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, art. 2º da Carta Federal, cláusula elementar de distribuição de poder no contexto da Federação, cuja reprodução obrigatória pelo ordenamento constitucional do Estado de Rondônia, enquanto ente federado, está inserida no art. 7º da Carta Estadual; tanto quanto afasta eventual vulneração aos limites de competência para dispor sobre a matéria.

Repise-se que, por compreensão alinhada a entendimento moderno e aperfeiçoado pelo Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático.

Essa orientação tem reverberado para alcançar até mesmo situações em que a disciplina de determinada matéria implique aumento de despesas para a Administração Pública, circunstância tida como insuficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo (ARE 1.360.017 AgR- segundo, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 08.08.2024; ADI 4.727, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/4/2023; ADI 2.421, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2020; ADI 2.177, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/2019; ADI 5.293, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/11/2017), devolvendo ao Poder Legislativo a amplitude de seu espectro de atuação em atenção à sua vocação primordial, ao tempo em que se restringe a atuação excepcional do Executivo na atividade de legislar.

Sob essa perspectiva, a matéria da aludida norma, por sua pertinência e necessidade, apresenta-se em conteúdo adequado aos limites fixados.

A toda evidência, a autora do ato normativo não incidiu em qualquer das violações ao texto constitucional apontadas, a reserva de iniciativa legislativa do tema, princípio da independência e harmonia entre os poderes, art. 2º; ou a que discrimina iniciativas no processo legislativo, art. 65, V, e art. 39, §1º, II, "*d*", todos da Carta Estadual.

Posto isso, com lastro nos fundamentos ora expostos, declaro a constitucionalidade da Lei Ordinária Municipal n. 3.085/2023, para julgar improcedente o pedido desta ação.

Oficie-se.

É como voto.

RELATÓRIO

Esta ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pelo então prefeito desta capital, Hildon de Lima Chaves, com fundamento no art.88, IV, da Carta Constitucional Estadual e art.345 do RITJ/RO em face da Lei Ordinária Municipal n. 3.098, de 28 de setembro de 2023, de autoria da Câmara de Vereadores, que determina “a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista”, no Município de Porto Velho, tributando-lhe vício de inconstitucionalidade formal.

Diz o autor que, conquanto a iniciativa para propor leis ordinárias não seja restrita ao chefe do Executivo, seu conteúdo precisa respeitar os limites relativos a matérias privativas.

Relata que aludida lei contém vício formal, em vista de adentrar impropriamente os limites da estrutura e organização da administração pública municipal, impondo-lhe obrigações e ações aos fins de viabilizar execução, vulnerando o art. 7º; art. 39, II, §1º, “*d*”, e art.65, V, da Carta Constitucional Estadual, atos que supostamente redundaram em ingerência entre poderes e subversão à cláusula de reserva, por interferir na estrutura, organização e atribuições relativas a secretarias e órgãos do Poder Executivo.

Sem pedido de medida cautelar, o feito foi regularmente instruído, com a notificação do autor do ato normativo, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho, vindo as informações pela legalidade do ato, pois amoldado à Constituição Estadual, art.140, §4º, e art. 247, I, postulando a improcedência do pedido de inconstitucionalidade por vício formal, dizendo enquadrar-se a normativa na Tese 917 da Suprema Corte Constitucional (doc-e26078562).

A Procuradoria-Geral do Estado ingressou no feito, manifestando-se pela procedência do pedido aos fins de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 3.098/2023, por vício formal (doc-e26558684).

O sub-procurador-geral de justiça, Eriberto Gomes Barroso, opinou pela procedência parcial do pedido, por vício formal de inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da sobredita Lei n. 3.098/2023, por vulnerar a separação dos poderes, ante a ingerência nas obrigações típicas do Executivo (doc-e26622552).

É o necessário relato do ocorrido nos autos.

Súmula de Julgamento
Coordenadoria do Pleno/CPE2G
Sessão Ordinária Mista
(art. 1º, parágrafo único, inciso III do Ato n. 148/2023)

Sessão 826 - Data: 19.05.2025 - Horas 08h30min. Pauta disponibilizada no DJe n. 082 de 08.05.2025

Presidente em substituição regimental: Desembargador Glodner Luiz Pauletto - Vice-Presidente

---

Direta de Inconstitucionalidade n. 0813782-18.2024.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores (as): Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1.058) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Interessado (Ativo): Estado de Rondônia
Procurador (a): Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados (as): Ítalo da Silva Rodrigues (OAB/RO 11.093) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Distribuída por sorteio em 02.09.2024
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 3.098/2023 que determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista.

Composição
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Isaías Fonseca Moraes
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Des. José Antonio Robles
Des. Osny Claro de Oliveira - **Ausente**
Des. Torres Ferreira - **por vídeo**
Des. Álvaro Kalix Ferro
Des. Jorge Luiz dos Santos Leal
Des. Glodner Luiz Pauletto
Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Des. Aldemir de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto - **Ausente**
Des. Alexandre Miguel - **Ausente**
Des. Raduan Miguel Filho - **Ausente**

Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo: Marcelo Lima de Oliveira

---

Decisão: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Bel.ª **Maria Socorro Furtado Marques**
Assistente de Sessão do Pleno da CPE2G

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram incluídos na **Pauta de Julgamento do Pleno Judiciário n. 826**, de **19.05.2025**, publicada no Diário de Justiça n. 082, de 08.05.2025, às fls. 47-50, nos termos da Lei n. 1.419 de 19.12.2006 e Resolução n. 007/2007-PR.

Porto Velho, 08 de maio de 2025.

Samara dos Santos Côrtes Ribeiro
Serviço Especial I - CPleno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0813782-18.2024.8.22.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Assunto: Processo Legislativo
AUTOR: P. D. M. D. P. V. ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, CNPJ nº 04107678000129 ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO, OAB nº RO5239A
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuição: 02/09/2024 13:23

Despacho

Inclua-se em pauta.

Des. Daniel Ribeiro Lagos
RELATOR

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos ao Desembargador Relator, com parecer da douta Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica do Estado de Rondônia manifestando-se pela parcial procedência da ação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2024.

PARECER Nº 15.663/2024 – 4ª PCJ

AUTOS Nº: 0813782-18.2024.8.22.0000
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL PLENO
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REQUERIDA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

EMINENTE RELATOR,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.098/2023 do Município de Porto Velho, que dispõe sobre a "substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista", por dispor sobre matéria reservada ao Chefe do Executivo, previsto no art.84, VI, "a" da Carta da República, e art.39,§1º, II, "b", e "d" e art.65, IV da Constituição Estadual, o que denota vício formal de iniciativa.

O relator determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, e seu respectivo Procurador-Geral, para prestar informações sobre a norma em pauta (ID – 25354851), com fulcro na Lei 9.868/99.

O Presidente da Câmara, por sua vez, apresentou manifestação em ID 26078562, e pugnou pela improcedência da ação.

A Procuradoria Geral do Estado, por seu procurador, apresentou manifestação pela qual pugnou pela procedência do pedido (ID 26558684).

Após, vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdlbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: ERIBERTO GOMES BARROSO - 18/12/2024 13:04:41
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813044200000000026425709
Número do documento: 24121813044200000000026425709

I - DO CABIMENTO

Preliminarmente, verifica-se que o feito encontra cabimento nos artigos 87 e 88, da Constituição Estadual, bem como que a competência dessa Corte também se mostra acertada, por força do mesmo dispositivo.

Nota-se ainda a legitimidade, interesse de agir e capacidade processual do requerente (artigo 88, inciso IV, da Carta Magna).

II – DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito da lide, a ação merece parcial procedência.

Depreende-se dos autos que o requerente aponta a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 3.098/2023 de Porto Velho, ante suposto vício de iniciativa identificado.

A referida lei assim dispõe:

> *LEI N° 3.098 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023*
>
> *"Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista".*
>
> *FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou, e eu, Vereador MÁRCIO PACELE, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte:*
>
> *LEI:*
>
> *Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.*
>
> ***Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido**.*
>
> ***Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.***
>
> *Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias.*
>
> *Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

De início, sabe-se que o artigo 18 da CF/88, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdIbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: ERIBERTO GOMES BARROSO - 18/12/2024 13:04:41
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813044200000000026425709
Número do documento: 24121813044200000000026425709

todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> *III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
>
> *IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
>
> *V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
>
> *VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
>
> *VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
>
> *VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
>
> *IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Além disso, no que concerne às competências legislativas, a CF/88 define o **ensino e a educação e a saúde** como matérias de competência concorrente (art. 24, inciso IX), sobre as quais à União incumbe legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º) e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las na medida de suas peculiaridades regionais (art. 24, § 2º).

Ocorre que o art. 30, incisos I e II, da CF/88 é evidente ao assegurar aos Municípios a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, bem como para suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual.

Nesses termos, a interpretação adequada das regras constitucionais de distribuição de competências é a que veda aos Municípios a atividade legislativa apenas

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdIbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: ERIBERTO GOMES BARROSO - 18/12/2024 13:04:41
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813044200000000026425709
Número do documento: 24121813044200000000026425709

sobre matérias que esbarrem na competência privativa do art. 22 da CF/88, atribuída rigorosamente à União, nada impedindo, por outro lado, que legislem com base no interesse local sobre matérias de competência concorrente. Tanto é que, do contrário, não seria possível a formação dos típicos códigos sanitários municipais ("proteção e defesa da saúde" – art. 24, XII), códigos ambientais ("proteção do meio ambiente" – art. 24, VI), códigos tributários e leis de ordenamento territorial ("direito tributário" e "direito urbanístico" – art. 24, I).

As disposições normativas propostas, e discutidas na presente ação, especificamente ao que está disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei em debate, se inserem na definição de interesse local, porquanto se restringem ao estrito âmbito do Município de Porto Velho, e dizem respeito à garantia de condições de segurança e saúde no ambiente escolar. Dever este compreendido no art. 227 da CF/88, sobre qual o Município é competente, na forma do art. 23, inciso V, da CF/88.

Saliente-se que a Lei Municipal em comento tem por objetivo tutelar direitos de portadores de deficiências, em cumprimento ao que dispõe o art. 23, II da Constituição Federal.

Veja-se que, na jurisprudência, é acolhido o entendimento da competência legislativa suplementar complementar dos Municípios para legislarem sobre matérias versadas no art. 24 da CF/88, desde que para detalhá-las à sua realidade local, conferindo-lhes efetividade:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.432/12 DO MUNICÍPIO DE BELOHORIZONTE - PROIBIÇÃO DE VENDA DE CIGARROS AVULSOS - MATÉRIA DE INTERESSELOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - IMPROCEDÊNCIA DOPEDIDO. - Embora a competência para legislar sobre produção e consumo seja concorrente entre a União e os Estados, assegura-se ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, da CF e artigos 10 e 169, da Constituição Estadual.-* ***Inexiste inconstitucionalidade na Lei 10.432/12, do Município de Belo Horizonte, ao dispor sobre a proibição da venda de cigarros avulsos****,* **por se tratar de questão afeta a direito do consumidor, de nítido interesse local, e por não haver conflito com a legislação federal. - Improcedência da representação**. *V.V. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120699962000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação:17/05/2013)*

Portanto, embora as matérias de educação e ensino estejam presentes no art. 24 da CF/88 como competências legislativas concorrentes da União, do Distrito Federal e

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdIbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: ERIBERTO GOMES BARROSO - 18/12/2024 13:04:41
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813044200000000026425709
Número do documento: 24121813044200000000026425709

dos Estados, os Municípios, no estrito interesse local, podem legislar sobre esses temas, atentando para não extrapolar o âmbito local, e para não entrar em conflito com normas constitucionais ou infraconstitucionais.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que poderiam limitar o poder de iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> ***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
>
> ***I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;***
>
> ***II – disponham sobre:***
>
> ***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***
>
> ***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***
>
> ***c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)***
>
> ***d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;***
>
> ***e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)***
>
> ***f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de1998)***

A Lei Orgânica do Município, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado de Rondônia e a Constituição Federal de 1988, atribui competência exclusiva ao Chefe do Executivo Municipal, para as respectivas iniciativas de leis:

> *"Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.*
>
> *§ 1º - **São de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdIbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: ERIBERTO GOMES BARROSO - 18/12/2024 13:04:41
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813044200000000026425709
Número do documento: 24121813044200000000026425709

> *IV* - ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;"***
> *(...)*
>
> *"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*
> *§ 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo."*
>
> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*

Assim sendo, da leitura da lei impugnada, nota-se que os artigos 1º, 4º e 5º estão em consonância com o ordenamento jurídico, vez que não criaram obrigações ao Poder Executivo, sequer interferem na forma de gestão da educação pela Secretaria Municipal.

Convém lembrar que, ao que se indicou, o objetivo primordial da Lei em debate é promover a proteção das pessoas/crianças com autismo.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – prevê no artigo 4.1, que "*Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência*", comprometendo-se a: "a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção".

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º: "*Considera-se*

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdIbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: ERIBERTO GOMES BARROSO - 18/12/2024 13:04:41
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813044200000000026425709
Número do documento: 24121813044200000000026425709

pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Em específico no caso do autismo, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabeleceu diversos direitos, nos seguintes termos:

> *Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*
> ***I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;***
> *II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;*
> ***III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:***
> *a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;*
> *b) o atendimento multiprofissional;*
> *c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;*
> *d) os medicamentos;*
> *e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;*
> *IV - o acesso:*
> *a) à educação e ao ensino profissionalizante;*
> *b) à moradia, inclusive à residência protegida;*
> *c) ao mercado de trabalho;*
> *d) à previdência social e à assistência social.*

Portanto, não há óbice em fomentar, por via legislativa, a proteção e segurança de pessoas e crianças portadoras do transtorno do espectro autista que, como demonstrado acima, é papel primordial dos Poderes públicos.

Importante, ainda, rememorar *Leading case* pacificado na jurisprudência brasileira, qual seja a possibilidade de que o Estado seja obrigado, por lei de iniciativa parlamentar, a realizar a instalação de câmeras de monitoramento ou medidas análogas em escolas públicas, o que, sob o ponto de vista do princípio constitucional da igualdade (art. 5º da CF/88), justifica que seja concedido idêntico tratamento aos estudantes e profissionais da rede privada, que têm sofrido dos mesmos riscos.

Relativamente ao emblemático julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre lei municipal instituidora do dever de instalação de câmeras em escolas públicas (ARE 878.911), argumentou o relator, Min. Gilmar Mendes, que "*a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a*

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdIbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: ERIBERTO GOMES BARROSO - 18/12/2024 13:04:41
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813044200000000026425709
Número do documento: 24121813044200000000026425709

todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição." No mérito do recurso extraordinário, votou pela procedência para reafirmar a jurisprudência do STF no sentido de que **"*não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos* (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."**

Decidiu-se, dessa forma, por reconhecer a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.616/13, do Município do Rio de Janeiro, para tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais daquela cidade. O entendimento destacado ecoa por todos os tribunais brasileiros, sobretudo porque manifestado em recurso constitucional extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral (existência de questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassa os interesses subjetivos do processo – artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil).

Assim sendo, tem-se por constitucional a pretensão prevista nos artigos 1, 4 e 5º da Lei 3.098/2023.

No entanto**, não se pode dizer o mesmo em análise ao teor dos artigos 2º e 3º,** vez que, por mera leitura do que ali consta, tem-se clara ingerência do Poder Legislativo em questões atinentes à Administração Pública, planos de governo, e forma administrativa das Secretarias vinculadas.

Tornam-se inconstitucionais as disposições por afrontar o pacto federativo, na medida em que definem exatas medidas que o plano de ação a ser elaborado pela Secretaria Municipal na fiscalização, bem como especifica como deve ocorrer e aplicação de multa para quem desobedecer seus ditames.

Por tudo que já foi demonstrado, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, e cabe ao Chefe do Poder Executivo dirigir a administração superior, bem como disciplinar as situações concretas, e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Assim, quaisquer atos de interferência do Poder Legislativo sobre a atividade administrativa de seus órgãos, contaminam o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdIbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: ERIBERTO GOMES BARROSO - 18/12/2024 13:04:41
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813044200000000026425709
Número do documento: 24121813044200000000026425709

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

> *"A ATRIBUIÇÃO TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA É A 'NORMATIVA', ISTO É, A DE REGULAR A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO E A CONDUTA DOS MUNÍCIPES, NO QUE AFETA AOS INTERESSES LOCAIS.* ***A CÂMARA NÃO ADMINISTRA O MUNICÍPIO; ESTABELECE, APENAS, NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO.*** *NÃO EXECUTA OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; DISPÕE, UNICAMENTE, SOBRE A SUA EXECUÇÃO. NÃO COMPÕE NEM DIRIGE O FUNCIONALISMO DA PREFEITURA; EDITA, TÃO-SOMENTE, PRECEITOS PARA SUA ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO. NÃO ARRECADA NEM APLICA AS RENDAS LOCAIS; APENAS INSTITUI OU ALTERA TRIBUTOS E AUTORIZA SUA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO. NÃO GOVERNA O MUNICÍPIO; MAS REGULA E CONTROLA A ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL DO EXECUTIVO, PERSONALIZADO NO PREFEITO. EIS AÍ A DISTINÇÃO MARCANTE ENTRE MISSÃO 'NORMATIVA' DA CÂMARA E A FUNÇÃO 'EXECUTIVA' DO PREFEITO; O LEGISLATIVO DELIBERA E ATUA COM CARÁTER REGULATÓRIO, GENÉRICO E ABSTRATO; O EXECUTIVO CONSUBSTANCIA OS MANDAMENTOS DA NORMA LEGISLATIVA EM ATOS ESPECÍFICOS E CONCRETOS DE ADMINISTRAÇÃO.*
>
> *(...) A INTERFERÊNCIA DE UM PODER NO OUTRO É ILEGÍTIMA, POR ATENTATÓRIA DA SEPARAÇÃO INSTITUCIONAL DE SUAS FUNÇÕES (CF, ART. 2º).*
>
> *(...) DAÍ NÃO SER PERMITIDO À CÂMARA INTERVIR DIRETA E CONCRETAMENTE NAS ATIVIDADES RESERVADAS AO EXECUTIVO, QUE PEDEM PROVISÕES ADMINISTRATIVAS ESPECIAIS MANIFESTADAS EM 'ORDENS, PROIBIÇÕES, CONCESSÕES, PERMISSÕES, NOMEAÇÕES, PAGAMENTOS, RECEBIMENTOS, ENTENDIMENTOS VERBAIS OU ESCRITOS COM OS INTERESSADOS, CONTRATOS, REALIZAÇÕES MATERIAIS DA ADMINISTRAÇÃO E TUDO O MAIS QUE SE TRADUZIR EM ATOS OU MEDIDAS DE EXECUÇÃO GOVERNAMENTAL. "*[1]..

Ademais, percebe-se que a norma em estudo, nos artigos 2º e 3º, ofende o princípio da separação dos poderes, na medida em que o Legislativo usurpou do Poder Executivo atribuições alheias às suas, o que, como dito, é vedado tanto pela Constituição Federal, quanto pela Constituição Estadual. Percebe-se que ocorreu interferência ilegítima do Legislativo sobre o Executivo, uma vez que interferiu em função conferida ao Chefe do Poder Executivo, de dirigir e dispor sobre a estrutura organizacional e funcional da Administração Pública.

Observe-se decisões, nesse sentido:

> *"**Ação declaratória de inconstitucionalidade**. Lei ordinária n.º 2.824/2021 de Porto Velho. Acompanhamento de pacientes recuperados de Covid-19. Sequelas. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Procedência. Compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa de leis sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública, com fulcro nos artigos 65, § 1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e 39, § 1º, inc. II, "d", da Constituição do Estado de Rondônia. Nesse sentido a ADI n. 821/STF, j. em 2/9/2015.* ***No caso, havendo o remanejamento da estrutura e criação de novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde para implantar cuidados a pacientes com sequelas de Covid-19, por meio de lei de iniciativa parlamentar, determinando-se o custeio por intermédio de dotações orçamentárias específicas, trata-se de normativa***

[1]Extraído do link http://www.camarasantacruz.rs.gov.br/documento/veto-no-10-2018-ao-projeto-de-lei-no-05-l-2018-38069.

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdIbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: ERIBERTO GOMES BARROSO - 18/12/2024 13:04:41
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813044200000000026425709
Número do documento: 24121813044200000000026425709

> ***inconstitucional por vício de forma*** *(inconstitucionalidade nomodinâmica ou propriamente dita) –* ***violação à independência dos Poderes*** *–. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810708-58.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 06/12/2022"* (negrito do subscritor)
>
> *"****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*** *Lei nº 7.292, de 14 de agosto de 2014, que dispõe sobre a "criação de programa de proteção à mulher por intermédio da disponibilização do dispositivo de controle de pânico às mulheres vítimas de violência".* ***VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir programa destinado à proteção de mulheres vítimas de violência, criou obrigações para o Poder Executivo, avançando sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo;*** *e ainda cria despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 24, § 2º, n. 2, art. 25, art. 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2181184-64.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Ferreira Rodrigues, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 04.02.2015)"* (negrito do subscritor)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão do vício formal demonstrado, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, manifesta-se pela parcial procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.098/2023, do Município de Porto Velho.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

Eriberto Gomes Barroso
Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdIbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: ERIBERTO GOMES BARROSO - 18/12/2024 13:04:41
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813044200000000026425709
Número do documento: 24121813044200000000026425709

VISTA

Faço vista dos presentes autos à **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia**, para manifestação, nos termos do despacho constante no ID25354851.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2024.

AO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ação direta de inconstitucionalidade nº 0813782-18.2024.8.22.0000
Autor: Prefeito do Município de Porto Velho.
Ato normativo impugnado: Lei Ordinária Municipal nº 3.098, de 28 de setembro de 2023.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, com endereço profissional sito à Procuradoria-Geral do Estado, na Av. Farquar, n.° 2986, CEP n.º 76805-470, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, com fulcro no artigo 88, §4º, da Constituição Estadual de Rondônia, e na Lei Complementar Estadual nº 620/2011 (Lei Orgânica da PGE/RO), vem, mui respeitosamente, perante esta e. Corte, apresentar **MANIFESTAÇÃO** na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0813782-18.2024.8.22.0000 que trata da Lei Ordinária Municipal nº. 3.098, de 28 de setembro de 2023, da capital do Estado, conforme fundamentos que seguem.

1. Tratam os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI ajuizada pelo chefe do Poder Executivo municipal em face da norma supramencionada, oriunda de sua circunscrição. A citada lei provém do Poder Legislativo Municipal, oriundo do Projeto de Lei nº 4.465/2023, tendo por escopo a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista, na respectiva urbe.
2. Em apertada síntese, a exordial alegou vício formal de iniciativa, por suposta ingerência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, apontando a vulneração dos art. 84, VI, “a” da Carta da República, e art.39, §1º, II, “b”, e “d” e art. 65, IV da Constituição Estadual, por simetria. Ainda, apontou indevida interferência em atos de gestão administrativa do município ante a imposição de obrigações às suas Secretarias, vulnerando a harmonia e independência entre Poderes.
3. Em análise preliminar, o zeloso desembargador-relator (ID PJe 25354851), ao constatar ausência de pleito liminar, determinou a intimação da Casa de Leis

municipal. Em resposta, a Câmara Municipal, através de seu presidente, colacionou as informações no bojo dos autos (ID PJe 26078562), oportunidade em que, ao defender a legislação de sua autoria, afirmou que a mesma dá efetividade ao artigo 142, da Constituição do Estado de Rondônia[1], além da Tese 917, do Supremo Tribunal Federal.

4. Posteriormente, ainda nos termos da decisão da relatoria, foram dadas vistas dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para manifestação.
5. Perpassada a síntese dos autos, sabe-se que no contexto de ADI, nos termos do artigo 88, §4º da Constituição Estadual, cumpre ao Procurador-Geral do Estado, no que trata de leis estaduais, a defesa do ato ou texto impugnado. Não obstante, conforme leciona Gilmar Mendes, não cabe ao Procurador do Estado atuar como "advogado da inconstitucionalidade"[2], não sendo obrigado a defender, no exercício de suas funções e atribuições no que tange às Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tese jurídica que contrarie o texto constitucional.
6. *In casu,* ao se debruçar sobre a norma municipal ora impugnada, queda-se pela incidência de inconstitucionalidade formal.
7. Sem maiores delongas, sabe-se que sobre o tema usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral (**Tema 917**), no sentido de que:

> 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (**ARE 878.911**, 30/09/2016)

8. Ademais, há que se ressaltar que o **ARE 878.911** - que deu ensejo ao Tema 917 - examinou, em semelhança à norma aqui fustigada, a constitucionalidade de norma municipal do Rio de Janeiro, criada pelo Legislativo, que previa a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

---

[1] **Art. 142/CE**. O Estado criará programas de prevenção e atendimento especializado a pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como a integração social do adolescente com deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

[2] MENDES, Gilmar Ferreira. O Advogado Geral da União e a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em: https://tinyurl.com/5dnb6fc5. Acesso em 25 jul 2021.

9. Entretanto, diversamente da lei carioca, a norma desta capital também imputa a obrigação do artigo inicial a estabelecimentos de ensino privado, invadindo competência da União ao legislar sobre direito civil, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

10. Como se não bastasse, inexiste o devido cotejo quanto ao prévio planejamento administrativo e orçamentário, gerando inafastável impacto financeiro culminado a outro Poder, não atendendo às determinações **do art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT**[3].

11. Por conseguinte, constata-se a inconstitucionalidade da norma aqui questionada, sendo que em análise jurídica de lei semelhante, do mesmo município, em recentíssima e unânime decisão (**ADI nº 0807615-82.2024.8.22.0000)**, o Plenário desta egrégia Corte estadual de Justiça assim decidiu:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal 3.060/2023. Torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas escolas e creches da rede pública e privada do Município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Inobservância do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Falta de prévio planejamento administrativo e orçamentário. Impacto financeiro. Inconstitucionalidade formal. Invasão à competência da União para legislar sobre trabalho. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Princípio da Simetria. Ação procedente.*
>
> **Reconhece-se a inconstitucionalidade formal e material de Lei Municipal que obriga a instalação de portais de detectores de metais nas escolas e creches da rede pública e privada do Município de Porto Velho,** inclusive determina que seja realizada a revista pessoal nos estudantes, cuja iniciativa tenha sido do próprio Legislativo, porquanto cria atribuições, obrigações para o Poder Executivo Municipal, criando responsabilidades, envolvendo questões de organização e funcionamento das unidades de ensino municipais e seus servidores, cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, inobservando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, **e sem previsão**

[3] TJRO - Ação direta de inconstitucionalidade. Independência entre Poderes. Invasão de autonomia do Executivo. **Competência para dispor sobre quadro de servidores. Falta de prévio planejamento administrativo e orçamentário. Impacto financeiro. Inconstitucionalidade formal**. 1. Os arts. 2º e 7º da CF, ao tratar sobre independência e harmonia, proíbe interferência ilegítima de um poder em outro. 2. Por macular os arts. 39, § 1º, II, d e 65, VII, da CER e, por simetria aos arts. 61, § 1º, II, a e 84, XXV, CF, padece de inconstitucionalidade formal a LM 2.850/2021, pois, de iniciativa da Câmara de Vereadores, institui a obrigatoriedade de exames visuais e auditivos para alunos da rede municipal de ensino público, estabelecendo que os profissionais designados – oftalmologistas e otorrinos – devem ser dos quadros da Secretaria de Saúde. **3. Para além de invadir seara da competência para atos de gestão, a LM 2.850/2021 gera aumento de despesa, com evidente impacto na gestão administrativa e financeira do Município, obrigando-o a, sem prévio estudo técnico e planejamento, efetivar o remanejamento de profissionais e destinar gastos sem prévio e necessário orçamento.** 4. ADI procedente. Inconstitucionalidade da LM 2.850/2021, com efeitos ex tunc. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810935-48.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 31/10/2022)

financeira-orçamentária a impactar outro Poder, tudo em clara afronta aos arts. 7º, *caput,* e art. 39, §1º, inc. II, alínea "b" e "d", e art. 65, VII, todos da Constituição do Estado de Rondônia, e aos artigos 22, inciso I, art. 84, inciso VI, art. 170, parágrafo único e art. 209 todos da Constituição Federal e art. 113 do ADCT.

É inconstitucional — por violação à competência privativa da União para legislar sobre escolas privadas (direito civil), e liberdade do exercício da atividade econômica, conforme preceitua o artigo 22, art. 170, parágrafo único, e art. 209 ambos da Constituição Federal.

Sem a indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, a lei de iniciativa Parlamentar que cria obrigações para o Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa.

Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma vindicada.*grifo nosso*

12. Ante o exposto, manifesta-se pela **procedência do pedido** veiculado pelo requerente, devendo ser reconhecida a **inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária nº 3.098, de 28 de setembro de 2023**, do Município de Porto Velho.

Porto Velho/RO, *data da assinatura eletrônica.*

Assinado eletronicamente
THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA
Procurador-Geral do Estado

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação, nos termos do despacho constante no ID25354851.

Porto Velho, 13 de novembro de 2024.

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Gestor de Equipe do Pleno da CPE2G

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 0813782-18.2024.8.22.0000

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, Márcio Pacele Vieira da Silva, representado pela Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 6º e 10, *caput*, da Lei 9.868/1999, apresentar

INFORMAÇÕES

nos autos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, Hildon de Lima Chaves, em face da Lei Ordinária Municipal 3.098/2023, a qual *"Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista"*, consoante razões jurídicas abaixo expostas.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face de dispositivos da Lei Ordinária Municipal 3.098/2023, a qual *"Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista".*

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdIbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - 05/11/2024 12:16:21
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512161867600000025892407
Número do documento: 24110512161867600000025892407

Conforme argumentos do Prefeito do Município, os dispositivos atacados, ao criarem atribuições à Administração Pública do Município, violam sua reserva de iniciativa, bem como o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, nos termos dos artigos 39, § 1º, II, *"d"* e 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia.

Em razão do vício supra, o Prefeito requer a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Municipal 3.098/2023, com efeito *ex tunc.*

Recebida a petição inicial, este Eminente Relator ordenou a notificação da Câmara Municipal para prestar informações sobre o mérito da presente ação.

É o breve relatório.

II – DA NORMA IMPUGNADA

Dispõe a **Lei Ordinária Municipal 3.098/2023**:

> *Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.*
>
> *Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.*
>
> *Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.*
>
> *Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias.*
>
> *Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*
>
> *Câmara Municipal de Porto Velho, 28 de setembro de 2023.*

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdlbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - 05/11/2024 12:16:21
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512161867600000025892407
Número do documento: 24110512161867600000025892407

III – DA COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

O **parâmetro de constitucionalidade** é um conceito fundamental no contexto do controle de constitucionalidade das leis. Ele se refere à norma ou conjunto de normas que servem como referência para avaliar se outras leis estão de acordo com a Constituição de um país.

Em sistemas jurídicos que adotam a **supremacia da Constituição**, como é o caso do Brasil, a **Constituição Federal é o principal parâmetro de constitucionalidade**. Isso significa que todas as demais leis, sejam elas ordinárias, complementares ou municipais, devem estar em conformidade com os princípios e regras estabelecidos na Constituição.

No caso específico de **leis municipais**, como a vergastada nestes autos, seu **parâmetro de controle**, nos próprios termos da **Constituição Federal** e da remansosa jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, é a **Constituição do Estado**, sendo o Tribunal de Justiça local o órgão judiciário competente para a aferição de sua adequação ao Texto Maior do estadual.

O uso de parâmetros de constitucionalidade é **essencial** para garantir que o ordenamento jurídico de um país esteja em conformidade com os princípios e valores consagrados em sua Constituição, promovendo a **proteção dos direitos fundamentais** e a manutenção do **Estado Democrático de Direito**.

Neste sentido, a **Lei Ordinária Municipal 3.098/2023 amolda-se a Constituição Rondoniense,** trazendo **efetividade** a**o art. 142, da Constituição do Estado de Rondônia**. Vejamos o texto dos mencionados dispositivos:

> Art. 142. O Estado criará programas de prevenção e atendimento especializado a portadores de deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Apenas a título de argumentação, a **Constituição Federal** dispõe:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdlbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - 05/11/2024 12:16:21
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512161867600000025892407
Número do documento: 24110512161867600000025892407

> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 227. *Omissis*.
> § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
> [...]
> II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Como visto, inexiste inconstitucionalidade na presente lei, sendo de rigor a improcedência desta ação.

IV – DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO DA TESE 917 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA JURISPRUDÊNCIA

Quanto ao suposto vício de **inconstitucionalidade formal**, cerne da ação, ante a alegação de afronta ao **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**, bem como sobre a necessidade de se decifrar se a **iniciativa legislativa** para a elaboração de **normas sobre proteção e amparo às pessoas com deficiência são** reservadas ou não ao Chefe do Poder Executivo, devemos ter em mente o **artigo 39, § 1º, da Constituição Estadual**:

> Art. 39. *Omissis*.
> § 1° **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que**:
> I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE nº 174, de 13/10/2016)
> II - disponham sobre:

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdlbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - 05/11/2024 12:16:21
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512161867600000025892407
Número do documento: 24110512161867600000025892407

> *a)* criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> *b)* servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
> *c)* (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)
> *d)* criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Outro não é o teor do art. 65, § 1º, da **Lei Orgânica Municipal de Porto Velho**. Vejamos:

> § 1º - **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre**:
> I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).
> II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).
> III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).
> V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).
> VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993)

De simples leitura dos dispositivos supra, verifica-se com clareza que **a matéria regulada na Lei 3.098/2023 não está dentre as reservadas a iniciativa do Chefe do Poder Executivo**. Ademais, é sabido que o **rol reservado** à iniciativa do Poder Executivo deve ser **interpretado restritivamente.**

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdIbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - 05/11/2024 12:16:21
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512161867600000025892407
Número do documento: 24110512161867600000025892407

Neste sentido, é sempre de bom alvitre citar a **Tese 917** exarada pelo **Supremo Tribunal Federal** em sede de repercussão geral:

> **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "*a*", "*c*" e "*e*", da Constituição Federal). (ARE 878.911, 30/09/2016)

Neste sentido, precedentes do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

> Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.640, de 02 de março de 2013 do Município de Suzano. **O ato normativo dispõe sobre a implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida nas agências bancárias** localizadas no Município e dá outras providências. Diploma que não padece de vício de iniciativa Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Não violação, ademais, da esfera de competência privativa da União Precedente do C. STF Norma que também não está eivada dos vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade. Ação julgada improcedente, revogada a liminar."
> (*TJ-SP - ADI: 01407709220138260000 SP 0140770-92.2013.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/02/2014*)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.487/2013, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, DISPONDO SOBRE A **OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA** E MOBILIDADE REDUZIDA EM SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DA REGIÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES, VÍCIO DE INICIATIVA E SOBRECARGA AO ERÁRIO.
> 1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito.

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdlbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - 05/11/2024 12:16:21
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512161867600000025892407
Número do documento: 24110512161867600000025892407

> 2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no § 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema.
> 3. Julgaram improcedente a ação.
> (*TJ-SP - ADI: 20636864420148260000 SP 2063686-44.2014.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2014*)

Em resumo, a **Lei Ordinária Municipal 3.098/2023** não possui qualquer mácula de inconstitucionalidade, visto **não dispor sobre estruturas** da Administração, **não criar novas atribuições** às secretarias municipais, **senão àquelas já ínsitas a sua natureza**, sendo **que eventual geração de despesas** à Administração não é causa necessária de inconstitucionalidade.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a **improcedência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade** e, via de consequência, a **declaração de constitucionalidade da Lei Municipal 3.098/2023**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Velho, 5 de novembro de 2024.

DIOGO PRESTES GIRARDELLO
Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbHA4VUptNmcxcXRtNEtxK3pEUldoVnM1TXhNWXhDVTVzQmRaSkQyU1RybUZmMVdlbGN1VGdZPQ==
Assinado eletronicamente por: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - 05/11/2024 12:16:21
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512161867600000025892407
Número do documento: 24110512161867600000025892407

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2° GRAU
COORDENADORIA DO PLENO DA CPE2G

Prod. Urbana Comum Positiva

Referência: Direta de Inconst 0813782-18.2024.8.22.0000

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao r. Mandado, dirigi-me até a Câmara Municipal, nesta capital e, lá estando, em 13 de setembro de 2024, às 10h06min, **INTIMEI** o Sr. Erci Francisco de Aguiar Neto, **Procurador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho**. Certifico ainda que, em 18 de setembro de 2024, às 10h00min, **INTIMEI**, o Excelentíssimo Senhor Márcio Pacele Vieira da Silva, **Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho**. Após ouvirem a leitura do Mandado, exararam nota de ciente e aceitaram as cópias oferecidas. O referido é verdade. **Dou fé.**

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

Leonardo Correa do Nascimento
Oficial de Justiça
Cad. 205.525-2

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: DENISE PEREIRA RODRIGUES - 27/09/2024 13:34:53
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092713345336800000025458484
Número do documento: 24092713345336800000025458484

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, RELATOR DOS AUTOS DA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. **0813782-18.2024.8.22.0000**, NA FORMA DA LEI:

De ordem, manda o Senhor Oficial de Justiça deste Tribunal, com o objetivo de instruir os autos em epígrafe, proceder à intimação do **Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho**, Sr. **Márcio Pacele Vieira da Silva** e do **Procurador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho**, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se no feito em que é requerente o Prefeito do Município de Porto Velho, tudo em conformidade com o r. despacho constante no ID25354851.

Segue anexa a cópia dos documentos pertinentes.

Dado e passado aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual para constar, eu, Coordenadora do Pleno da CPE, conferi e ao final assino, por ordem do e. Relator.

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO
Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora - e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

Ercí Francisco de Aguiar Neto
Procurador Geral
Decreto nº 381/CMPV-2024
13/09/24 10h06

Márcio Pacele
Ver. Presidente CMPV
18/09/24

U3hBM0RuTXBwdXQxNnhwUm1UaG5CUldqQ0lreHZ3MUhGWm84RnA0YzMrMjR5dGZMbUtVMWNpZFg2SjRnOWgvazNaeUJ5bUZuZGZrPQ==
Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 09/09/2024 11:10:08
https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090911100887400000025204288
Número do documento: 24090911100887400000025204288

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: DENISE PEREIRA RODRIGUES - 27/09/2024 13:34:53
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092713345336800000025458484
Número do documento: 24092713345336800000025458484

PJRO

Vanaldo Jose Gomes Romano <vanaldoromano@tjro.jus.br>

Ref. Mandado, Despacho e Petição Inicial

1 mensagem

Vanaldo Jose Gomes Romano <vanaldoromano@tjro.jus.br> 9 de setembro de 2024 às 11:45
Para: Leonardo Correa do Nascimento <leonardocorrea@tjro.jus.br>

Bom dia Leo,

Segue anexo, Mandado, Despacho e Petição Inicial. Ref. ADIN n. 0813782-18.2024.822.0000.

Atenciosamente,

Vanaldo.

3 anexos

Mandado n. 0813782-18.2024.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.pdf
9K

Despacho n. _ 0813782-18.2024.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.pdf
29K

Petição Inicial n. 0813782-18.2024.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.pdf
193K

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, RELATOR DOS AUTOS DA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. **0813782-18.2024.8.22.0000**, NA FORMA DA LEI:

De ordem, manda o Senhor Oficial de Justiça deste Tribunal, com o objetivo de instruir os autos em epígrafe, proceder à intimação do **Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho**, Sr. **Márcio Pacele Vieira da Silva** e do **Procurador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho**, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se no feito em que é requerente o Prefeito do Município de Porto Velho, tudo em conformidade com o r. despacho constante no ID25354851.

Segue anexa a cópia dos documentos pertinentes.

Dado e passado aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual para constar, eu, Coordenadora do Pleno da CPE, conferi e ao final assino, por ordem do e. Relator.

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO
Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora - e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 09/09/2024 11:10:08
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090911100887400000025204288
Número do documento: 24090911100887400000025204288

CERTIDÃO

Certifico que o despacho foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional do CNJ de 06.09.2024, considerando-se como data da publicação o dia 09.09.2024, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10.09.2024, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação, nos termos do artigo 224, §§ 2º e 3º do CPC; art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 e Resolução-CNJ n. 455 de 27/04/2022.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0813782-18.2024.8.22.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Polo Ativo: P. D. M. D. P. V.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHOpropôs esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com apoio no art.88, IV da Carta Estadual, em face da Lei Municipal n.3.098/2023, que autoriza "Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista", tributando-lhe vício formal de iniciativa, por suposta ingerência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, alegando vulneração ao art.84, VI, "a" da Carta da República, e art.39,§1º, II, "b", e "d" e art.65, IV da Constituição Estadual, por simetria.

Diz que indigitada normativa interfere em atos de gestão administrativa do município, impõe obrigações às suas Secretarias, e, nessa extensão, estaria a usurpar atribuições que lhe são próprias, vulnerandoa harmonia e independência entre Poderes.

Relatados, decido.

Sem pedido de medida cautelar para eventualmente suspender os efeitos da reportada lei, e atendendo aos pressupostos da Lei n.9.868/99, notifique-se o autor do ato normativo, Presidente da Câmara de Vereadores do município de Porto Velho, na pessoa de seu Procurador-Geral, para, querendo, prestar informações no prazo de 30 dias.

Por haver hipótese de confrontação a texto constitucional estadual, notifique-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, vistas ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 04de setembrode 2024.

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 05/09/2024 15:55:39
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515554000000000025179899
Número do documento: 24090515554000000000025179899

Desembargador **Daniel Ribeiro Lagos**

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE TRIAGEM, ANÁLISE E VALIDAÇÃO

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Autos n. 0813782-18.2024.8.22.0000
Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
AUTOR: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO
REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2024 13:23:03

Certidão

Certifico que estes autos foram analisados e validados de acordo com a Instrução Conjunta n. 003/2017-PR/VPR alterada pela Instrução Conjunta n. 002/2020-PR/VPR.

Faço conclusos os autos ao Relator.

Porto Velho, 2 de setembro de 2024.

GABRIELA DE LIMA LEANDRO

Departamento de Distribuição

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

HILDON DE LIMA CHAVES, Prefeito do Município de Porto Velho, brasileiro, casado, portador da RG n.º 20384-MP-RO, inscrito no CPF sob o n.º 476.518.224.04, residente e domiciliado na Rua Paulo Leal, 1399, apto 701, nesta Capital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **Ação Direta De Inconstitucionalidade** em face da **Lei Municipal n. 3.098 de 28 de setembro de 2023** do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual e arts. 554 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelos motivos a seguir expostos:

DO CABIMENTO

O exercício do controle de constitucionalidade concentrado é destinado precipuamente ao Supremo Tribunal Federal, encarregado de fiscalizar a compatibilidade de leis e atos normativos na condição de guarda da Constituição (art. 102, caput, da CRFB/1988). Trata-se de processo objetivo, cuja preocupação central é a defesa da ordem constitucional e da preservação da integridade e normatividade da ordem jurídica constitucional, da qual todas as outras normas devem retirar seu fundamento de validade.

No plano dos Estados-membros, a própria Constituição Federal autorizou expressamente os Tribunais de Justiça a realizarem o controle de constitucionalidade concreto de leis ou atos normativos estaduais, ou municipais em face das respectivas Constituições estaduais, nos termos de seu artigo 125, § 2º, da CRFB/1988, *in verbis:*

> "Art. 125. [...].
>
> § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão."

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:46
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224288900000025123938
Número do documento: 24090213224288900000025123938

Assim, o Supremo Tribunal Federal, bem como os Tribunais inferiores, entendem atualmente que

> (…) A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade em que impugnada norma local contestada em face de Carta Estadual é o Tribunal de Justiça respectivo, ainda que o preceito atacado revele-se como pura repetição de dispositivos da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados[1] (Reclamação 588-7-RJ)

Portanto, resta devidamente comprovado o cabimento da presente ação.

DA LEGITIMIDADE

A Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 88, dispõe acerca da legitimidade para a propositura da presente ação nos seguintes termos:

> **Art. 88** – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:
> I – o Governador;
> II – a Mesa da Assembleia Legislativa;
> III – o Procurador-Geral de Justiça;
> IV – **o Prefeito** e a Mesa da Câmara do respectivo Município, em se tratando de lei ou ato normativo local;
> V – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
> VI – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores. (destaque não consta do original)

Dessa forma, patente a legitimidade do Chefe do Executivo Municipal para propositura da presente Ação perante o Tribunal Pleno local.

DA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA

Lei Municipal 3.098/2023

A Lei Ordinária a qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade possui a seguinte ementa:

1 FLORES, Patrícia Teixeira de Rezende. Aspectos processuais da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal / São Paulo; Revista dos Tribunais; 2002.

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:46
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224288900000025123938
Número do documento: 24090213224288900000025123938

"Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista".

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

.Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal consiste em forma de inconstitucionalidade quanto à **natureza da norma violada**, ocorrendo quando não são observados os requisitos formais de criação regular de determinado dispositivo, especificamente quanto às normas constitucionais que estabelecem regras de competência e o procedimento que deve ser observado para a elaboração do texto legal[2].

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição.

Todavia, algumas matérias são reservadas à iniciativa de determinados atores políticos. Assim, caberá ao Chefe do Poder Executivo (Presidente da República,

[2] DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Curso de Processo Constitucional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:46
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224288900000025123938
Número do documento: 24090213224288900000025123938

Governadores e Prefeitos) a iniciativa legislativa de determinadas matérias. Esta é a disposição trazida pela Constituição Federal em seu artigo 84, VI, "a":

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República.
>
> VI - dispor, mediante decreto, sobre:
>
> a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Em atendimento ao princípio da simetria, no âmbito do Estado de Rondônia, a Carta Estadual em seus artigos 39, §1 º, II, d, e 65, IV, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado e atribuições de secretarias, conforme se lê:

> Art. 39.
> § 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
> (...)
>
> Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:(...)
> VII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.

No mesmo seguimento, em atenção ao princípio da simetria, caberá ao Chefe do Poder Executivo municipal (Prefeito) **a iniciativa legislativa para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do município, bem como a estruturação e atribuições de suas secretarias.**

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seus artigos 39 e 65.

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão*

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:46
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224288900000025123938
Número do documento: 24090213224288900000025123938

meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adi n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Veja que ao prever o Art. 1° que os estabelecimentos devem *"substituir os sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais",* cria-se assunção de despesas sem a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros.

Em suma, a legislação trata de atribuições, estruturação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino, que são temas de competência regulamentar e executiva, não cabendo, portanto, a deliberação sobre tais aspectos à legislação ordinária.

Nesse sentido, torna-se mais apropriado que sua regulamentação seja efetuada mediante uma legislação específica direcionada a essa finalidade ou, alternativamente, por meio de uma norma geral que aborde questões pertinentes à inclusão e proteção de pessoas com deficiência.

A implementação de tais normas deve ser conduzida pelo Poder Executivo, que possui a competência e o conhecimento necessários para tratar dessas questões de impacto municipal. Uma análise mais detalhada dos custos e da viabilidade da medida é essencial para assegurar a eficácia e sustentabilidade da proposta.

Sobre o tema, a jurisprudência majoritária se posiciona da seguinte forma:

ADI **TJ-SP** **22739358920228260000**	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.692, DE 22 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - EXISTÊNCIA DE LEIS FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E AO ART. 113 DO ADCT – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 2.692, de 22 de agosto de 2022, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Gália. Lei que se alicerça nas políticas nacional e estadual de proteção à pessoa com transtorno do espectro autista. Inexistência de lacuna ou omissão na legislação existente, ou de interesse local a ser suprido por lei municipal. Precedentes desta E. Corte. Exceção feita ao art. 5º, caput, que institui o Dia Municipal de

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:46
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224288900000025123938
Número do documento: 24090213224288900000025123938

> Conscientização do Transtorno do Espectro Autista. 2. Norma que institui política pública, dispõe sobre convênios, palestras, cursos de capacitação em ABA, além de gerar obrigações e responsabilidade ao Poder Executivo. Ofensa ao postulado da separação de Poderes. 3. Atendimento privilegiado a pais acompanhados de crianças chorando, mesmo que não diagnosticadas com autismo. Ofensa à isonomia. 4. Fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo ofende o princípio da separação de Poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, CE). Precedentes do Tribunal. 5. Lei que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte.
>
> Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 12/04/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/04/2023).

Pugna-se, portanto, pela declaração de inconstitucionalidade da norma pelos fundamentos expostos.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) A notificação do Ministério Público do Estado de Rondônia para atuar como *custos legis;*

b) A notificação da Câmara Municipal de Porto Velho, na pessoa do seu Presidente, para prestar as informações necessárias;

c) A procedência da ação para ser declarada a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com efeitos ***ex tunc***, da Lei Municipal 3.098/23 do Município de Porto Velho, por afronta à Constituição do Estado de Rondônia e Constituição Federal.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho, 15 de julho de 2024.

Hildon de Lima Chaves
Prefeito

Salatiel Lemos Valverde
Procurador Geral Adjunto do Município

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:46
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224288900000025123938
Número do documento: 24090213224288900000025123938

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (PMPV)

00600-00028198/2023-12-e

Se você não dispõe de um leitor de QRcode, pode conferir os dados desse processo no link:
https://epmpv.portovelho.ro.gov.br?a=processo&f=folhear&idprocesso=53227

*Processo gerado no sistema **e-PMPV** Desenvolvido em colaboração técnica com Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.*

Nº.Processo:	00600-00028198/2023-12
Espécie:	Eletrônico
Tipo:	Administrativo
Assunto	Projeto de Lei (Autógrafo)
Órgão autuador:	DL/SGG - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO (DL)
Interessado:	Secretaria Geral de Governo - SGG
Autuação:	05/07/2023
Sinopse:	Aut. 083/2023. Projeto de lei nº 4.465/2023, de autoria do Vereador Isaque Machado, que "Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do aspectro autista.". (Ofício nº 044/2023/DIRETORIA-LEGISLATIVA/CMPV, de 04.07.2023)

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DIRETORIA LEGISLATIVA

OFÍCIO EXTERNO Nº 044/2023/DIRETORIA-LEGISLATIVA/CMPV

Porto Velho- RO, 04 de julho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO

Assunto: Projetos aprovados.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os fins previstos no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município, os Projetos de Leis nsº **4.457/2023**, de autoria do Vereador Aleks Palitot, que "Torna obrigatório a disponibilização da memória de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos contribuintes do Município de Porto Velho"; **4.465/2023**, de autoria do Vereador Isaque Machado, que "Determina a **substituição dos sinais sonoros** nos estabelecimentos de **ensino público e privado**, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista"; **4.482/2023**, de autoria do Vereador Isaque Machado, que "Dispõe sobre a denominação **"Professor Amizael Gomes da Silva"**, ao viaduto localizado na bifurcação da BR-364 com BR-319, em perímetro administrativo do Município de Porto Velho" e o **4.486/2023**, de autoria do Vereador Dr. Macário Barros, que "Estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)." Aprovados na Sessão Ordinária realizada no dia 04 de julho de 2023.

Atenciosamente,

Márcio Pacele Vieira da Silva
Vereador/ Presidente da CMPV/RO

nado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 1493997D
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939


Assinado por **Bruna Louise Queiroz Ignacio** - Secretária - Em: 05/07/2023, 10:12:24


nado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 1493997D
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gerência das Comissões

LEI Nº_____
D.O.M. Nº_____
AUTÓGRAFO Nº 083/2023
PROJETO DE LEI Nº 4.465/2023
AUTORIA: VER. ISAQUE MACHADO

Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 87, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Serv. Jadson Souza Mota – Cad. 2925
Setor: Gerência das Comissões/CMPV

nto assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC A03C49ED
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gerência das Comissões

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 04 de julho de 2023.

Ver. MÁRCIO PACELE
Presidente CMPV
- 2023/2024 -

Serv. Jadson Souza Mota – Cad. 2925
Setor: Gerência das Comissões/CMPV

nado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC A03C49ED
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

Assinado por **Bruna Louise Queiroz Ignacio** - Secretária - Em: 05/07/2023, 13:02:07

nado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC A03C49ED
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO (SGG)
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO (DL)

DESPACHO Nº 251/DL/SGG/2023

Porto Velho - Rondônia, 05 de julho de 2023.

Ao Exmo. Sr.

LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR

Procurador Geral do Município - PGM

Encaminhamos os autos para análise e parecer de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, do Projeto de Lei 4465/2023 de autoria do Ver. Isaque Machado, que "Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista".

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

BRUNA LOUISE QUEIROZ IGNACIO

Secretária do Departamento Legislativo.

Avenida 7 de setembro, nº 237, Bairro Centro . CEP 76801-045. Porto Velho – RO.
Telefone: (69) 98473-2857. E-mail: departamentolegislativo.sgg@hotmail.com e diarioficial.dl.sgg@gmail.com

---

nto assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8C69C450
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER Nº 117/SL/PGM/2023.
Processo nº 00600-00028198/2023-12-e.
Interessado: Câmara Municipal de Porto Velho / SGG**.**
Assunto: Projeto de Lei n 4.465/2023 – Autografo n 083/2023.

I – INTRODUÇÃO

Senhor Procurador Geral,

Trata-se do **Projeto de Lei nº 4465/2023**, de autoria do Nobre Vereador **Isaque Machado**, aprovado pela Câmara Municipal de Porto Velho, encaminhado a esta Procuradoria para análise e parecer, a fim de que siga, posteriormente, ao Chefe do Executivo Municipal para deliberação quanto à sanção ou veto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

O Projeto de Lei em epígrafe *"**Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista**"*

Instruem os autos os seguintes documentos:

- Capa, fls. 01;
- Ofício externo n° 044/2023/DIRETORIA-LEGISLATIVA/CMPV, fls. 02/03;
- Projeto de lei, fls. 04/06;
- Despacho n° 251/DL/SGG/2023, fls. 07.

II – RELATÓRIO

O projeto de lei tem por objetivo obrigar os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Porto Velho a substituir os sinais sonoros atualmente utilizados por sinais musicais adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

O texto legislativo possui a seguinte redação:

> **LEI Nº**
> **DOM Nº**
> **AUTÓGRAFO Nº 083/2023.**
> **PROJETO DE LEI Nº 4465/2023.**
> **AUTORIA: VEREADOR ISAQUE MACHADO.**
>
> "Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista".
>
> O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.
>
> **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte
>
> **L E I:**

nto assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC B68C1ED5
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA

> **CAPÍTULO I**
> **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**
>
> **Art. 1º**. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.
>
> Art. 2° O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade de infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.
>
> Art. 3° A fiscalização do cumprimento dos dispositivos contantes desta Lei e aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.
>
> Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias.
>
> Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme a análise da proposta, o projeto de lei dispõe sobre a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, porte econômico do infrator, conduta e o resultado produzido, bem como, estabelece que a fiscalização do cumprimento dos dispositivos ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Cumpre destacar que em sua redação atual, a obrigação aqui imposta atingiria também os estabelecimentos de ensino de responsabilidade do Executivo Estadual e Privados localizados no Município de Porto Velho.

Assim, entendemos que a propositura em análise acaba por incursionar em matéria de cunho eminentemente administrativo, adentrando não apenas nas atribuições do Governador do Estado (conforme o artigo 65, incisos I e VII da Constituição Estadual), mas também invadindo a esfera de competência do Executivo Municipal. Desta forma, a iniciativa da lei, quando necessária, deve pertencer exclusivamente ao Governador do Estado e ao Chefe do Executivo Municipal, cada qual em suas respectivas áreas de atuação.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A inconstitucionalidade fica claramente configurada pela violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º da CE/RO e art. 2º CF), em conjunto com outros dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos:

> **CF**
> Art. 2º São **Poderes da União**, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**
> …

nto assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC B68C1ED5
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA

> Art. 61 ...
> § 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:
> ...
> II - disponham sobre:
> ...
> b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
> **CE/RO**
> Art. 7° São **Poderes do Estado**, independentes e harmônicos entre si, o **Legislativo, o Executivo e o Judiciário**.
>
> **Parágrafo único.** Salvo as exceções previstas nesta Constituição, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**
> …
> art. 39. (…)
> § 1° São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis** que:
> …
> II - disponham sobre:
> …
> d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

Com isso, é nítido que o Legislador Municipal, adentra na estrutura organizacional e administrativa do Poder Executivo Municipal e Estadual, configurando assim, espécie de Gerencialismo em outro Poder, o que é proibido pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º CE/RO; art. 2º CF).

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO:

> **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Vício de iniciativa. **Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes.** Procedente.
> Por força da Constituição do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, **a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. (...) **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802870-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 19/12/2019. (*negritei*)
>
> **ADI nº 0803518-15.2019.8.22.0000, referente à Lei nº 2605/2019**
> ADI. Lei municipal. Iniciativa parlamentar. **Regras. Natureza administrativa**. Carta Estadual e LOM. Iniciativa privada do chefe do Executivo.
>
> A alteração legislativa de iniciativa parlamentar que versa sobre a criação de semana municipal de conscientização e prevenção à prática de queimadas urbanas, a ser implantada no calendário escolar da rede municipal de ensino, constitui usurpação de competência e converge ao reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, em **vista de afetar as atribuições das secretarias municipais, e, por consequência, a organização da Administração pública, impondo deveres concretos ao Executivo**, malferindo a separação dos poderes.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA

> **E Supremo Tribunal Federal – SFT:**
>
> Por tratar-se de evidente **matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local**. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012. (*negritei*)

Portando, trata-se de inconstitucionalidade formal no que diz respeito à titularidade da iniciativa, pois a proposta está em confronto com os ditames do Processo Legislativo Municipal por ser a matéria restrita à competência privativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos arts. 7º, III e 87, II, III, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, *in verbis*:

> ***"Art. 7° -*** *Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> ***...***
> ***III*** *-* ***organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;***
>
> ***"Art. 87 -*** *Compete privativamente ao Prefeito:*
> *...*
> ***II*** *- exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;*
> ***III*** *-* ***iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica****;*
> *...*
> ***V*** *- vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;*
> *...*
> ***VI*** *-* ***dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei."*** (negritei).

Dessa forma, não pode o presente projeto de lei interferir na organização e funcionamento da administração, pois a legalidade do projeto de lei cinge-se ao campo da competência do Executivo Municipal e como a lei foi concebida no Poder Legislativo, a iniciativa acabou invadindo a seara da Administração Pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência, oportunidade e planejamento das providências que a lei quer determinar.

Configurando assim, matéria de criação, estruturação das secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, violando o arts. 7º, 39, §1º "d", 65, VII da CE/RO, além do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

nto assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC B68C1ED5
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA

Ressalta ainda, que a nível de repercussão nacional a jurisprudência sobre a matéria segue o mesmo entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, vejamos:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014. MUNICÍPIO DE PELOTAS.* ***PROGRAMA "INTERNET LIVRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de internet livre por meio de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública.*** *Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes.* ***Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo.*** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70061167771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 17-11-2014)." (negritei).*

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 09/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ,* ***QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O SERVIÇO "CIDADÃO ON-LINE ", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.*** *AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70022341333, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em: 12-05-2008)". (negritei).*

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 8.299, de 29 de setembro de 2014, do Município de Jundiaí – Legislação que* ***"cria o serviço DISQUE-IDOSO"*** *– Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual –* ***Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes –*** *Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22041435820168260000 SP 2204143-58.2016.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 08/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2017)". (negritei).*

Nesse contexto, conforme citado por Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748), se a

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA

Câmara Municipal, desconsiderando a privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre matérias que lhe são atribuídas, caberá ao prefeito vetá-las por serem inconstitucionais. Mesmo que sejam sancionadas e promulgadas, não se pode considerar que sejam validadas, pois o Executivo não pode abrir mão de suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, nem permitir que o Legislativo as exerça.

É essencial ressaltar que o objetivo central da presente proposta consiste em instituir e impor obrigação para a substituição dos dispositivos sonoros atualmente em uso nas instituições de ensino situadas no Município de Porto Velho, **estando ausente no presente processo qualquer estudo ou estimativa de impacto orçamentário e financeiro relativo a aquisição dos novos dispositivos**, evidenciando nítida violação ao art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais e Transitórias – ADCT da Constituição Federal, vejamos:

> "***Art. 113****. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

Assim, devido à sua abrangência, esta iniciativa acaba por impor obrigações tanto às instituições públicas de ensino de outras esferas da Administração Pública quanto às instituições de ensino privadas, o que resultaria em consideráveis custos para a aquisição dos novos dispositivos.

Portando, considerando que a iniciativa de leis que tratam sobre organização e funcionamento da administração é privativa do Chefe do Executivo, o projeto de Lei em questão evidencia uma violação ao princípio da autonomia e independência dos Poderes. Ao exceder suas atribuições, a Câmara Municipal invadiu a competência exclusiva do Prefeito para propor legislações desse teor.

Todavia, é imprescindível ressaltar que a temática abordada no projeto está diretamente relacionada à proteção e inclusão de pessoas com espectro autista. Nesse contexto, seria mais adequado que sua regulamentação fosse estabelecida por meio de uma norma específica voltada para essa finalidade ou por uma norma geral que trate de questões relacionadas à inclusão e proteção de pessoas com deficiência.

Por fim, para fornecer informações relevantes e enfatizar a amplitude do tema, que possivelmente não se enquadra em **interesse local**, é oportuno mencionar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei N° 2093/22 que visa "*Determinar a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de evitar desconfortos sensoriais para os alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*". De autoria do Deputado José Nelto - PP/GO e sob relatoria do Deputado Delegado Palumbo, essa iniciativa legislativa destaca a **relevância nacional da questão**, buscando promover um ambiente inclusivo e adequado para os alunos com TEA em instituições de ensino em todo o país.

nto assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC B68C1ED5
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de **Lei nº 4465/2023,** considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal.**

Sendo assim, opino pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 4465/2023,** por **inconstitucionalidade formal** em razão da invasão de vício de iniciativa nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Por esses motivos é que submetemos o parecer à apreciação do Senhor Procurador Geral do Município para que adote as medidas que o prudente arbítrio entender necessárias.

Após, sejam os presentes autos enviado à **ASSESSORIA LEGISLATIVA** da **SECRETARIA GERAL DE GOVERNO,** para deliberação quanto à matéria por parte do Chefe do Executivo Municipal.

É o parecer que submeto à apreciação superior. SMJ.

Porto Velho, 24 de julho de 2023.

LUCIANO VALES DO NASCIMENTO
Subprocurador Legislativo

LOURDES APARECIDA BEZERRA NAUJORKS
Procuradora do Município

MFM

Assinado por **Salatiel Lemos Valverde** - Procurador Geral Adjunto - Em: 25/07/2023, 11:49:59

Assinado por **Luciano Vales Do Nascimento** - Subprocurador Legislativo - Em: 25/07/2023, 11:30:06

Assinado por **Lourdes Aparecida Bezerra Naujorks** - Procuradora do Município - Em: 25/07/2023, 11:29:35

Assinado por **Márcio Fonseca Marques Filho** - Assistente Administrativo - Em: 25/07/2023, 11:28:46

nto assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC B68C1ED5
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 64/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4465/2023 , que *"Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"Conforme a análise da proposta, o projeto de lei dispõe sobre a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, porte econômico do infrator, conduta e o resultado produzido, bem como, estabelece que a fiscalização do cumprimento dos dispositivos ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Cumpre destacar que em sua redação atual, a obrigação aqui imposta atingiria também os estabelecimentos de ensino de responsabilidade do Executivo Estadual e Privados localizados no Município de Porto Velho.

Assim, entendemos que a propositura em análise acaba por incursionar em matéria de cunho eminentemente administrativo, adentrando não apenas nas atribuições do Governador do Estado (conforme o artigo 65, incisos I e VII da Constituição Estadual), mas também invadindo a esfera de competência do Executivo Municipal. Desta forma, a iniciativa da lei, quando necessária, deve pertencer exclusivamente ao Governador do Estado e ao Chefe do Executivo Municipal, cada qual em suas respectivas áreas de atuação.

A inconstitucionalidade fica claramente configurada pela violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º da CE/RO e art. 2º CF), em conjunto com outros dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos:

> **CF**
> **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
> (…)
> **Art. 61 ...**
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

nto assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 1DFFFB63
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

(...)
II - disponham sobre:
(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

CE/RO
Art. 7° São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.
(…)
art. 39. (…)

§ 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(…)
II - disponham sobre:
(…)
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Com isso, é nítido que o Legislador Municipal, adentra na estrutura organizacional e administrativa do Poder Executivo Municipal e Estadual, configurando assim, espécie de Gerencialismo em outro Poder, o que é proibido pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º CE/RO; art. 2º CF).

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente.
> Por força da Constituição do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. (...) DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802870-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 19/12/2019. (negritei)
>
> ADI nº 0803518-15.2019.8.22.0000, referente à Lei nº 2605/2019 ADI. Lei municipal. Iniciativa parlamentar. Regras. Natureza administrativa. Carta Estadual e LOM. Iniciativa privada do chefe do Executivo.
>
> A alteração legislativa de iniciativa parlamentar que versa sobre a criação de semana municipal de conscientização e prevenção à prática de queimadas urbanas, a ser implantada no calendário escolar da rede municipal de ensino, constitui usurpação de competência e converge ao reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, em vista de afetar as atribuições das secretarias municipais, e, por consequência, a organização da Administração

> pública, impondo deveres concretos ao Executivo, malferindo a separação dos poderes.
>
> **E Supremo Tribunal Federal – SFT:**
>
> Por tratar-se de evidente **matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local.** Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012. (negritei)

Portando, trata-se de inconstitucionalidade formal no que diz respeito à titularidade da iniciativa, pois a proposta está em confronto com os ditames do Processo Legislativo Municipal por ser a matéria restrita à competência privativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos arts. 7º, III e 87, II, III, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, in verbis:

> **Art. 7°** - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> III - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
>
> **Art. 87** - Compete privativamente ao Prefeito:
> (...)
>
> II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
>
> III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
> (...)
>
> V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;
> (...)
>
> VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.” (negritei).

Dessa forma, não pode o presente projeto de lei interferir na organização e funcionamento da administração, pois a legalidade do projeto de lei cinge-se ao campo da competência do Executivo Municipal e como a lei foi concebida no Poder Legislativo, a iniciativa acabou invadindo a seara da Administração Pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência, oportunidade e planejamento das providências que a lei quer determinar.

Configurando assim, matéria de criação, estruturação das secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, violando o arts. 7º, 39, §1º “d”, 65, VII da CE/RO, além do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

nto assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 1DFFFB63
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Ressalta ainda, que a nível de repercussão nacional a jurisprudência sobre a matéria segue o mesmo entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, vejamos:

> “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROGRAMA "INTERNET LIVRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de internet livre por meio de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70061167771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 17-11-2014).” (negritei).

> “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 09/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O SERVIÇO "CIDADÃO ON-LINE ", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70022341333, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em: 12-05-2008)”. (negritei).

> “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 8.299, de 29 de setembro de 2014, do Município de Jundiaí – Legislação que "cria o serviço DISQUE-IDOSO" – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22041435820168260000 SP 2204143-58.2016.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 08/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2017)”. (negritei).

Nesse contexto, conforme citado por Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748), se a Câmara Municipal, desconsiderando a privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre matérias que lhe são atribuídas, caberá ao prefeito vetálas por serem inconstitucionais. Mesmo que sejam sancionadas e promulgadas, não se pode considerar que sejam validadas, pois o Executivo

nto assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 1DFFFB63
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

não pode abrir mão de suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, nem permitir que o Legislativo as exerça.

É essencial ressaltar que o objetivo central da presente proposta consiste em instituir e impor obrigação para a substituição dos dispositivos sonoros atualmente em uso nas instituições de ensino situadas no Município de Porto Velho, **estando ausente no presente processo qualquer estudo ou estimativa de impacto orçamentário e financeiro relativo a aquisição dos novos dispositivos,** evidenciando nítida violação ao art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais e Transitórias – ADCT da Constituição Federal, vejamos:

> "**Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Assim, devido à sua abrangência, esta iniciativa acaba por impor obrigações tanto às instituições públicas de ensino de outras esferas da Administração Pública quanto às instituições de ensino privadas, o que resultaria em consideráveis custos para a aquisição dos novos dispositivos.

Portando, considerando que a iniciativa de leis que tratam sobre organização e funcionamento da administração é privativa do Chefe do Executivo, o projeto de Lei em questão evidencia uma violação ao princípio da autonomia e independência dos Poderes. Ao exceder suas atribuições, a Câmara Municipal invadiu a competência exclusiva do Prefeito para propor legislações desse teor.

Todavia, é imprescindível ressaltar que a temática abordada no projeto está diretamente relacionada à proteção e inclusão de pessoas com espectro autista. Nesse contexto, seria mais adequado que sua regulamentação fosse estabelecida por meio de uma norma específica voltada para essa finalidade ou por uma norma geral que trate de questões relacionadas à inclusão e proteção de pessoas com deficiência.

Por fim, para fornecer informações relevantes e enfatizar a amplitude do tema, que possivelmente não se enquadra em interesse local, é oportuno mencionar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei N° 2093/22 que visa "Determinar a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de evitar desconfortos sensoriais para os alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)". De autoria do Deputado José Nelto - PP/GO e sob relatoria do Deputado Delegado Palumbo, essa iniciativa legislativa destaca a relevância nacional da questão, buscando promover um ambiente inclusivo e adequado para os alunos com TEA em instituições de ensino em todo o país.

(...)

nto assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 1DFFFB63
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 4465/2023, por inconstitucionalidade formal** em razão da invasão de vício de iniciativa nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 27 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)
HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

nto assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 1DFFFB63
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DIRETORIA LEGISLATIVA

OFÍCIO EXTERNO Nº 075/2023/DIRETORIA-LEGISLATIVA/CMPV

Porto Velho- RO, 27 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO

Assunto: Números de Leis.

Senhor Prefeito,

Face ao que estabelece o § 2º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, solicito a V. Exa. informar a esta Casa Legislativa os números das Leis Municipais referente as proposituras constante dos Autógrafos ns° **047/2023; 077/2023; 083/2023 084/2023 e 089/2023.**

Atenciosamente,

Márcio Pacele Vieira da Silva
Vereador/ Presidente da CMPV/RO

Entrada Protocolo/SGG
PVH: 27/09/23 Horas: 13:03
Ass. Erica

OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO (SGG)
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO (DL)

OFÍCIO Nº 20/DL/SGG/2023

Porto Velho - Rondônia, 28 de setembro de 2023.

Ao Exmo. Sr.
MÁRCIO PACELE VIEIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

NESTA

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos e em atendimento à solicitação contida no Ofício Externo nº 075/DL/CMPV, de 27/09/2023, vimos fornecer, conforme abaixo os seguintes números de Leis:

- Autógrafo nº 047/2023 – PL nº 4436/2023 – Lei nº 3.097 de 28/09/2023 (Promulgada);
- Autógrafo nº 083/2023 – PL nº 4465/2023 – Lei nº 3.098 de 28/09/2023 (Promulgada);
- Autógrafo nº 084/2023 – PL nº 4482/2023 – Lei nº 3.099 de 28/09/2023 (Promulgada);
- Autógrafo nº 089/2023 – PL nº 4450/2023 – Lei nº 3.100 de 28/09/2023 (Promulgada).

Ademais, informamos que o Autógrafo nº 077/2023 (PL nº 4464/2023) trata-se da Lei nº 3.067, de 27/07/2023 (Sanção parcial).

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
FABRICIO GRISI MÉDICI JURADO
Secretário Geral de Governo

Avenida 7 de setembro, nº 237, Bairro Centro . CEP 76801-045. Porto Velho – RO.
Telefone: (69) 98473-2857. E-mail: departamentolegislativo.sgg@hotmail.com e diarioficial.dl.sgg@gmail.com

---

nto assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 76D7E101
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

Assinado por **Fabricio Grisi Medici Jurado** - SECRETÁRIO GERAL DE GOVERNO - Em: 29/09/2023, 07:35:16

nto assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 76D7E101
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
LEI Nº 3.098 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

"*Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista".*

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou, e eu, Vereador **MÁRCIO PACELE**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte:

LEI :

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 28 de setembro de 2023.

VEREADOR MÁRCIO PACELE VIEIRA DA SILVA
Vereador/Presidente

Projeto de Lei nº 4.465/2023
Vereador Isaque Machado

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:11AF5833

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 04/10/2023. Edição 3573
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO (SGG)
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO (DL)

DESPACHO Nº 28/DL/SGG/2024

Porto Velho - Rondônia, 31 de janeiro de 2024.

Ao Exmo. Sr.
LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR
Procurador Geral do Município - PGM

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar os autos, para interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.098/2023, de autoria do Ver. Isaque Machado, que "Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista".

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
FABRICIO GRISI MEDICI JURADO
Secretário Geral de Governo – SGG

---

nto assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC CAA08CC8
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939

Assinado por **Fabricio Grisi Medici Jurado** - SECRETÁRIO GERAL DE GOVERNO - Em: 02/02/2024, 11:08:17

nto assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC CAA08CC8
OVZZdHd2OGIydXdEeHF0YWRTWkRsbzN6MlRJdTNGRTQzMTVkOHlxZDR2WFNYOGpjZ1dXbHhOTWJwWCtYOUhacjVJcitkVVYyYW4wPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 02/09/2024 13:22:48
https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090213224608000000025123939
Número do documento: 24090213224608000000025123939